

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia	19
Procuradoria da República no Estado do Ceará	22
Procuradoria da República no Distrito Federal	23
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Goiás	29
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	31
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	33
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	35
Procuradoria da República no Estado do Pará	35
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	36
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	38
Procuradoria da República no Estado do Piauí	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	47
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	52
Expediente	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Decisão nº 3130, de 26 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: NF MPF/PRM Ilhéus-BA 1.14.001.000488/2013-47
Requerente: Maiane Ferreira Santos
Interessada: Wenylyes Santos Figueredo
Requeridos: Prefeitura Municipal de Ilhéus
Procurador da República: Ovídio Augusto Amoedo Machado (PRM Ilhéus-BA)
Declínio: 13/11/2013**DIREITO À SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO.**

1. Trata-se de notícia de fato em que a representante informa que não tem recebido o devido auxílio da Prefeitura Municipal de Ilhéus para realizar o tratamento médico de sua filha em Salvador/BA.

2. Afirmou a representante que a paciente necessita de tratamento médico no município de Salvador/BA e que, embora o município de Ilhéus esteja fornecendo o transporte, não oferece ajuda no custeio da hospedagem e alimentação.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a ausência de pagamento de ajuda de custo à representante configura má prestação do serviço municipal de saúde.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3133, de 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PRM Uberlândia-MG 1.22.003.000272/2013-90
Requerente: R3 Segurança Ltda-ME

Requeridos: Universidade Federal de Uberlândia - UFU-UDI
Procurador da República: Frederico Pellucci (PRM Uberlândia-MG)
Arquivamento: 10/09/2013 (fls. 36-38)
AGENTES PÚBLICOS. PROCESSO LICITATÓRIO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de pessoa jurídica nacional protocolada aos 12 de julho de 2013 na PRM Uberlândia, dando conta de supostas irregularidades quanto a licitação realizada pela Universidade Federal de Uberlândia. O objeto da concorrência era a contratação de serviços de porteiros e recepcionistas nas diversas áreas da Fundação Pública, e o procedimento foi regido pelo Edital nº 84/2013.

2. A modalidade de licitação adotada pela Fundação Pública foi o pregão eletrônico, regido pelas disposições da Lei nº 10.520/2012. Trata-se de procedimento predominantemente oral, que ocorre em sessão pública previamente designada para que os interessados ofereçam suas propostas. Abertos os envelopes contendo as propostas, cabe ao pregoeiro verificar, preliminarmente, se estão em conformidade com os requisitos previstos no edital, declarando, em caso positivo, vencedor o licitante.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, no qual revelou legítimo o ato administrativo que declarou vencedora a Ativa Alarmes e Monitoramento 24 Hrs Ltda.

4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pelo arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3134, de 27 de novembro de 2013

Referência: ICP MPF/PRM Patos de Minas-MG 1.22.006.000065/2013-13
Requerente: João Milton Prata de Andrade
Requeridos: Universidade Federal de Viçosa
Procurador da República: Sérgio de Almeida Cipriano (PRM Patos de Minas-MG)
Arquivamento: 25/09/2013

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público destinado a contratação de professor pela Universidade Federal de Viçosa – campus de Rio Paranaíba/MG.

2. O representante alegou suposto favorecimento à candidata Larissa Souza Campos por ser sua genitora professora na Universidade Federal de Viçosa.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois verificou-se, a partir dos documentos apresentados pela Instituição, que o referido concurso obedeceu seus trâmites normais conforme disposto no edital de abertura.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3135, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PP MPF/PR-AM 1.13.000.001547/2013-41
Requerente: Danielly Silva da Costa
Requeridos: Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Procurador da República: Alexandre Jabur (PR-AM)
Arquivamento: 19/09/2013 (fl. 45)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS.

1. Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir da representação de Danielly Silva da Costa em face da Universidade Federal do Amazonas, reportando possíveis irregularidades no edital nº 26/2013 referente ao conteúdo programático para o Cargo de “Secretário Executivo”.

2. A representante alegou ser irregular a retificação 01 do edital supra citado, por ter retirado o conteúdo de Língua Portuguesa do conteúdo, matéria fundamental para o exercício do cargo, possivelmente com favorecimento de algum candidato.

3. Verificou-se que a alteração que se procedeu na retificação 01 retirou a Língua Portuguesa dos assuntos específicos, que portanto se apresentava duplicado, e em seu lugar dispôs sobre assuntos que dizem respeito a atribuições atinentes a função do Cargo de Secretário Executivo.

4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.

5. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PR/BA1.14.000.002547/2012-47
Requerente: Reinaldo Farias Santa Rosa
Requerido: Ministério dos Transportes – MT
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)
Arquivamento: 17/10/2013
DIREITO DE IR E VIR. PASSE LIVRE.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo insaturado a partir da representação de cidadão na qual alega suposta morosidade do Ministério dos Transportes para a sua inclusão no Programa Passe Livre.
2. Em resposta, o Ministério dos Transportes informou que o Requerente não teria apresentado os exames complementares solicitados que tinham como objetivodemonstrar a sua deficiência física e incapacidade.
3. Verifica-se que mesmo oficiado o representante para que se manifestasse sobre a adoção das medidas solicitadas pelo MT, esse permaneceu inerte não demonstrando interesse no prosseguimento do feito.
4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez inexistem outras diligências cabíveis.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3137, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PRM/BA1.14.000.002126/2013-09
Requerente: Heider Marcos Jesus de Macedo
Requerido: Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)
Arquivamento: 18/10/2013 (fls.17)
DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por cidadão, com o intuito de apurar suposta irregularidade quanto ao prazo para a remessa de laudo médico de candidatos que pretendem concorrer às vagas reservadas aos deficientes físicos ofertadas no concurso público paraprovisamento de cargos do Ministério Público da União.
2. Em resposta, o CESPE informou que ao realizar a inscrição, o candidato aceitas as normas contidas no edital, o qual estabeleceu em seu item 5 e seguintes que o prazo de entrega do laudo médico para concorrer as vagas destinadas aos candidatos portador de deficiência era até 23 de agosto de 2013. Ocorre que, o Requerente apenas se manifestou acerca do prazo para inscrição em 24 de agosto de 2013. Cumpre ressaltar, que 3.558 (três mil quinhentos e cinquenta e oito) candidatos de todo o país que conseguiram entregar o laudo médico para concorrer as vagas destinadas às pessoas com deficiência em tempo hábil, comprovando a razoabilidade do prazo estabelecido no cronograma editalício.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3138, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PR-MG 1.22.000.001837/2013-86
Requerente: José Renato Dantas Xavier
Requeridos: CONSULPLAN e outros
Procurador da República: Álvaro Ricardo de Souza Cruz (PR-MG)
Arquivamento: 03/09/2013 (fls. 164-171)
DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS

GERAIS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fulcro de apurar denúncia de irregularidades na forma de correção da prova discursiva para o cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, bem como desrespeito às normas do Edital do concurso nº 1, de 25 de outubro de 2012, promovido pelo Tribunal Regional Eleitora de Minas Gerais.
2. Segundo os termos da denúncia, as irregularidades apontadas se referem à correção da prova discursiva aplicada, tendo em vista o padrão de resposta estabelecido pela Banca corretora, incompatível com o comando da questão discursiva proposta na prova, bem como erros de português que não foram detectados pela referida Banca, o que pôde ser observado em razão do vazamento, na internet, de redação a qual foram atribuída “NOTA 10”.
3. Oficiada, a CONSULPLAN afirmou que já fora formulado e divulgado novo padrão de resposta, razão pela qual a inconsistência apontada na primeira denúncia já se encontra sanada. Salientou ter sido facultado a todos os candidatos a interposição de eventuais novos recursos em face do novo padrão de respostas.
4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.
5. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PP MPF/PRM Alagoinhas/BA1.14.004.000045/2013-15

Autor: MPF

Requerido: Fundo Nacional do Desenvolvimento – FNDE

Procurador da República: Ruy Nestor Bastos Mello (PRM Alagoinhas/BA)

Arquivamento: 11/09/2013 (fls.15)

DIREITO A EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência de expediente encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE com base no ofício circular 17/2013 desta PFDC em que informa “para conhecimento e providências julgadas pertinentes”, os indicadores educacionais gerados pelo Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOBE) referentes ao exercício de 2012, do município de Esplanada/BA.

2. Em resposta, o FNDE informou que a comunicação encaminhada a este Parquet tem caráter informativo, de forma a auxiliar na fiscalização dos gastos públicos. Desse modo, esclareceu que as informações prestadas ao SIOPE é feita de forma declaratória pelos próprios municípios, sendo os indicadores calculados automaticamente com base nos dados fornecidos.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem apuradas.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: ICP MPF/PRM Alagoinhas/BA 1.14.004.000273/2010-53

Requerente: Mizilson Dantas de Souza

Requerido : Hospital Antônio Carlos Magalhães

Procurador da República: Ruy Nestor Bastos Mello (PRM Alagoinhas/BA)

Arquivamento: 01/10/2013 (fls. 266/268)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados pelo(s) representante(s) foram devidamente investigados pelo parquet, não havendo indícios suficientes que ensejem outras providências.

3. Constata-se que o presente procedimento alcançou os objetivos de sua instauração, não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

4. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

5. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3142, de 2 de dezembro de 2013

Referência: ICP MPF/PR-MG 1.22.000.001081/2011-11

Requerente: Sílvia Helena

Requeridos: Diretor de Educação a Distância da CAPES

Procurador da República: Sérgio Nereu Faria (PR-MG)

Arquivamento: 05/08/2013 (fls. 66-67)

DIREITO À EDUCAÇÃO. MESTRADO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com vistas a investigar a suposta abusividade dos itens “2.2”, “6.4.3” e “7.2.2”, do Edital nº 01, de 29 de setembro de 2010, referente ao Exame Nacional de Acesso para ingresso no PROFMAT – Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional.

2. Oficiado, o Diretor de Educação a Distância do CAPES encaminhou cópia do documento subscrito pelo Presidente do Conselho Gestor do PROFMAT contendo esclarecimentos satisfatórios acerca dos itens “2.2” e “7.2.2”. Com relação ao primeiro, este somente definiu regras legais de classificação dos candidatos, o que justifica sua licitude. Quanto ao segundo, de igual modo, ausente qualquer irregularidade, visto que objetivou a proteção da privacidade dos candidatos ao não permitir a divulgação de todas as notas individuais para o público em geral, apenas facultando o livre acesso particular das notas por meio do web site do concurso.

3. No que se refere ao item faltante (“6.4.3”), referente à proibição de interposição de recursos e à solicitação de vistas de prova, bem como ao abusivo item 7.4.1, contido no Edital nº 04, de 23 de maio de 2012, consultando o web site da PROFMAT (www.profmtat-sbm.org.br), concluiu, o procurador oficiante, que o referido programa de pós-graduação atendeu satisfatoriamente ao ofício de fls. 60/61 ao ratificar as falhas constatadas em seu edital.

4.O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

5. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3143, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.002077/2013-04

Requerente: Vilobaldo Sena dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento:10/10/2013 (fls.24)

DIREITO PREVIDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação formulada por cidadão, na qual relata supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao suspender o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho do ora representante.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3.Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3144, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: ICP MPF/PRM Alagoinhas/BA 1.14.004.000110/2012-32

Requerente: Grupos Cáritas Brasileiras

Requerido: Ministério da Integração Nacional – MI

Procurador da República: Ruy Nestor Bastos Mello (PRM Alagoinhas/BA)

Arquivamento:11/11/2013 (fls. 91/93)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em decorrência de representação encaminhada pelo Grupo Cáritas Brasileiras em que solicita o acompanhamento e providências do Ministério Público Federal com relação às ações governamentais de prevenção, preparação, resposta e reconstrução de desastres e repasse de recursos federais ao Município de Ouriçangas/BA, pelo Ministério da Integração Nacional.

2. Compulsando os autos, verificou-se que a referida comuna não chegou a receber parte das verbas federais previstas no Convênio nº 73146/2009. O MI alegou que a ausência dos repasses se deu em consequência do arquivamento do processo administrativo que ocorreu com base nos ditames legais impostos pelo Decreto nº 93.872/1986, nº 7468/2011 e 7.511/2011 que estipulam as normas sobre a validade dos restos a pagar não processados e inscritos nos exercícios financeiros de 2007,2008 e 2009. Verifica-se que o arquivamento do feito se deu com base na legislação de regência, não cabendo a análise do decisão administrativa adotada.

3.O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4.Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3145, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PR/BA 1.14.000.002367/2012-69

Requerente: Eric Barros Mota e outros

Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 02/10/2013 (fls. 27/32)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadãos que narram o suposto sucateamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, especificamente, no que tange à defasagem salarial, bem como na ausência de servidores.

2. Verifica-se que os alegados prejuízos são de natureza eminentemente patrimonial, não cabendo, assim, as atribuições do Ministério Público Federal constitucionalmente delimitadas.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3147, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PR-MG 1.22.000.001477/2013-12

Requerente: André Augusto Vollkopp Curto

Requeridos: Departamento de Polícia Federal - DFF

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Neto Júnior (PR-MG)

Arquivamento: 12/09/2013 (fls. 05-06)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante relata que o edital de reabertura do concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal (Edital nº 3/2013), embora tenha assegurado vagas para as pessoas com deficiência, dispôs que não haveria adaptação do exame de aptidão física, do exame médico, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato com deficiência física.

2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois já tramita na PRDC-MG o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001516/2013-81, instaurado para apurar irregularidades na reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais dos concursos para os cargos de Perito Criminal, Escrivão e Delegado da Polícia Federal.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3148, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: PA MPF/PR-MG 1.22.000.001237/2013-18

Requerente: Carina Pires Barros

Requeridos: Hospital Evangélico

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Neto Júnior (PR-MG)

Arquivamento: 07/11/2013

DIREITO À SAÚDE. REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a representante informa que sua tia encontrava-se internada no Hospital Evangélico de Belo Horizonte, mas não estaria recebendo tratamento adequado.

2. Oficiado, o Hospital Evangélico informou que “mesmo não sendo comum receber complicações de outros hospitais, os pacientes admitidos no Hospital Evangélico eventualmente oriundos de outros nosocômios são atendidos com o mesmo cuidado e atenção que os demais pacientes, levando-se em consideração a necessidade assistencial de cada um, jamais sendo negligenciados”.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº 3150, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Referência: ICP MPF/PRM Ilhéus-BA 1.14.001.000112/2012-51

Requerente: Rosenilton Oliveira Santos

Requeridos: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA

Procurador da República: Tiago Modesto Rabelo (PRM Ilhéus-BA)

Arquivamento: 01/10/2013 (fls. 40-41)

DIREITO À EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA – IFBA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade no processo seletivo realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA.

2. Conforme Termo de Declaração prestado pelo representante, a mencionada instituição de ensino não teria respeitado a ordem de classificação dos aprovados na seleção para o curso de Edificações, no campus de Ilhéus. Afirmou o declarante, em suma, que concorreu às vagas para cotistas afrodescendentes e foi aprovado na 96ª posição da classificação geral. Disse, ainda, que teriam sido convocados para matrícula um total de 99 habilitados, contudo, ele não foi convocado.

3. Oficiado, o IFBA informou que os candidatos são convocados conforme distribuição do número de reservadas vagas, que obedece aos critérios da origem do aluno de escola pública e os percentuais destinados a cada etnia, ambos estabelecidos por meio da Resolução IFBA nº 10 de 01/06/2006. Os candidatos chamados posteriormente obedecerão às proporções estabelecidas na referida instituição. Desse modo, aduziu a instituição

de ensino que o candidato representante não foi chamado ante a inexistência de desistências ou inabilitações subsequentes dentro da reserva de vaga a que concorreu, em quantidade suficiente para sua convocação, respeitada a proporção previamente estabelecida na citada Resolução.

4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 113, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 246, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 3ª Região JOSÉ RICARDO MEIRELLES, a Procurador Regional da República MARCELA MORAES PEIXOTO e o Procurador da República da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto no Estado de São Paulo CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA, para comporem a Comissão da Correição Extraordinária CMPF nº 1.00.002.000188/2013-43, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos no DESPACHO-CMPF N.º 997/2013, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de procedimento disciplinar, se caso constatada falta funcional na espécie – consideradas as disposições do artigo 236 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º – Fixar o prazo de 30 (sessenta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, observadas as eventuais prorrogações legais.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 1ª Região Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, na condição de Corregedores Auxiliares, coordenarem administrativamente a unidade descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para o biênio 2014/2015.

Art. 2º – Compete aos Corregedores Auxiliares designados dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial (Art. 4º, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 100/09).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 2ª Região Flávio Paixão de Moura Júnior e Cristina Schwanssee Romanó, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, na condição de Corregedores Auxiliares, coordenarem administrativamente a unidade descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para o biênio 2014/2015.

Art. 2º – Compete aos Corregedores Auxiliares designados dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial (Art. 4º, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 100/09).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 3ª Região Márcio Domene Cabrini e Fátima Aparecida de Souza Borghi, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, na condição de Corregedores Auxiliares, coordenarem administrativamente a unidade descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para o biênio 2014/2015.

Art. 2º – Compete aos Corregedores Auxiliares designados dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial (Art. 4º, § 1º, I da Resolução CSM PF n.º 100/09).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 117, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 4ª Região Januário Paludo e Solange Mendes de Souza, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, na condição de Corregedores Auxiliares, coordenarem administrativamente a unidade descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para o biênio 2014/2015.

Art. 2º – Compete aos Corregedores Auxiliares designados dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial (Art. 4º, § 1º, I, da Resolução CSM PF n.º 100/09).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PORTARIA Nº 118, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSM PF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores Regionais da República da 5ª Região Uairandyr Tenório de Oliveira e Fernando José Araújo Ferreira, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, para, na condição de Corregedores Auxiliares, coordenarem administrativamente a unidade descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para o biênio 2014/2015.

Art. 2º – Compete aos Corregedores Auxiliares designados dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial (Art. 4º, § 1º, I, da Resolução CSM PF n.º 100/09).

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Publique-se no Boletim de Serviço e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 113, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 5242/2013-GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 19586/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 29/11/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2013
5ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	MARCELO DUARTE DANELUZZI	DIAS 04 A 19
7ª	AGUDOS	HERCULES SORMANI NETO	DIAS 01 A 31
10ª	APIAÍ	SABRINA DE BORBA BRITTO	DIAS 01 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2013
19ª	BARIRI	JERONYMO CREPALDI JUNIOR	DIAS 01 A 31
20ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	ANA PAULA DE SOUZA	DIAS 13 A 19
22ª	BATATAIS	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA GOMES	DIAS 01 A 03
25ª	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	DIAS 01 A 17
34ª	VALINHOS	TATSUO TSUKAMOTO	DIAS 09 A 13
37ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	DIAS 01 A 19
40ª	CATANDUVA	ANTONIO BANDEIRA NETO	DIAS 01 A 31
41ª	CONCHAS	FERNANDO MASSELI HELENE	DIAS 01 A 31
47ª	GARÇA	PATRICIA SOARES DE SOUZA	DIAS 02 A 09
53ª	ITAPEVA	RODRIGO NERY	DIAS 01 A 31
58ª	ITATIBA	BERNARDO FAJARDO LIMA	DIAS 02 A 13
60ª	ITUVERAVA	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	DIAS 01 A 18
62ª	JACAREÍ	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIAS 01 A 19
67ª	LINS	GILBERTO MARQUES	DIAS 01 A 13
71ª	MARTINÓPOLIS	JURANDIR JOSE DOS SANTOS	DIAS 01 A 31
75ª	MOGI MIRIM	PAULA MAGALHAES DA SILVA RENNÓ	DIAS 09 A 19
84ª	PARAIBUNA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	DIAS 01 A 31
88ª	PEREIRA BARRETO	MATHEUS BOTELHO FAIM	DIAS 01 A 31
94ª	PIRAJU	RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA	DIAS 01 A 31
96ª	PIRASSUNUNGA	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 01 A 03
97ª	PIRATININGA	ENILSON DAVID KOMONO	DIAS 09 A 19
100ª	PORTO FELIZ	JOSMAR TASSIGNON JUNIOR	DIAS 09 A 19
104ª	QUATÁ	MARCELO FREIRE GARCIA	DIAS 01 A 19
106ª	RANCHARIA	RAFAEL FERNANDES VIANA	DIAS 01 A 31
114ª	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RENATA GONCALVES CATALANO RIOS	DIAS 01 A 17
121ª	SÃO CARLOS	OSVALDO BIANCHINI VERONEZ FILHO	DIAS 9, 10 E 16 A 19
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	DIAS 01 A 31
128ª	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	RAPHAEL BARBOSA BRAGA	DIAS 01 A 31
131ª	SÃO ROQUE	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES	DIAS 02 A 31
133ª	SÃO SIMÃO	REINALDO LUCAS DE MELO	DIAS 01 A 31
142ª	TIETÊ	MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES CASTANHO	DIAS 09 A 19
153ª	MIRANDÓPOLIS	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	DIAS 01 A 04 E 12 A 31
153ª	MIRANDÓPOLIS	RONAN PEDRO AMORIM	DIAS 05 A 11
154ª	PACAEMBU	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	DIAS 01 A 31
155ª	PEDREGULHO	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 09 A 13
167ª	REGENTE FEIJÓ	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	DIAS 01 A 31
168ª	GENERAL SALGADO	FERNANDO CESAR DE PAULA	DIAS 01 A 31
170ª	MATÃO	SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	DIAS 13 A 19
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	FABIO ROBERTO ROSSI CONSTANTINI	DIAS 01 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2013
172ª	REGISTRO	ALINE MORAES	DIAS 01 A 31
173ª	SANTA ROSA DO VITERBO	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	DIAS 01 A 31
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	ANDRÉ LUIZ DEZOTTI	DIAS 13 A 19
187ª	SANTA FÉ DO SUL	FABRICIO MACHADO SILVA	DIAS 01 A 31
189ª	ITANHAÉM	ROMILDO DA ROCHA SOUSA	DIAS 01 A 31
192ª	FRANCO DA ROCHA	ANA LUISA DE OLIVEIRA NAZAR DE ARRUDA	DIAS 01 A 31
198ª	TAMBAÚ	NATHALIA MONTEIRO FALBO CIPOLLA	DIAS 01 A 31
203ª	VIRADOURO	IVAN CINTRA BORGES	DIAS 01 A 31
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	LETICIA ROSA RAVACCI	DIAS 01 A 31
218ª	MIRACATU	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	DIAS 01 A 31
225ª	AURIFLAMA	EDUARDO MARTINS BOIATI	DIAS 01 A 31
228ª	JACUPIRANGA	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	DIAS 01 A 31
232ª	PALMEIRA D'OESTE	WELLINGTON LUIZ VILLAR	DIAS 01 A 31
233ª	ESTRELA D'OESTE	ANDERSON GEOVAM SCANDELA	DIAS 01 A 31
236ª	TAQUARITUBA	PEDRO ANDRE PICADO ALONSO	DIAS 01, 02, 04 A 16 E 20 A 31
236ª	TAQUARITUBA	GUSTAVO ROBERTO COSTA	DIAS 03 E 17 A 19
239ª	ARARAQUARA	DENISE ALESSANDRA FERNANDES MONTEIRO MENDES	DIAS 09 A 19
241ª	JAÚ	LUIS FERNANDO ROSSETTO	DIAS 01 A 31
243ª	CORDEIRÓPOLIS	RENATO FANIN	DIAS 01 A 10
243ª	CORDEIRÓPOLIS	NELSON CESAR SANTOS PEIXOTO	DIAS 11 A 31
244ª	PIRACICABA	ERIKA ANGELI SPINETTI ROSA	DIAS 01 A 31
251ª	SÃO PAULO - PINHEIROS	CAMILA MANSOUR MAGALHAES DA SILVEIRA	DIAS 16 A 31
261ª	PIRAPOZINHO	CLAUDINEI DE MELO ALVES JUNIOR	DIAS 01 A 31
273ª	SANTOS	CARLOS ALBERTO MORAES BARBOSA	DIAS 13 A 19
277ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	DIAS 01 A 31
289ª	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	DIAS 02 A 10
289ª	PENÁPOLIS	JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	DIAS 11 A 19
293ª	RIBEIRÃO PRETO	PAULO CÉSAR SOUZA ASSEF	DIAS 13 A 19
301ª	AVARÉ	JULISA HELENA DO NASCIMENTO DE PAULA	DIAS 01 A 31
303ª	CARAPICUÍBA	CAMILA MOURA E SILVA	DIAS 02 A 06
306ª	SANTO ANDRÉ	GERALDO MARCIO GONCALVES MENDES	DIAS 01 A 31
307ª	SANTO ANDRÉ	JOAO ALVARO SOARES	DIAS 02 A 13
308ª	SANTO ANDRÉ	ALEXANDER MARTINS MATIAS	DIAS 03 A 11
309ª	SANTO ANDRÉ	DEBORA ELAINE PAULELLA	DIAS 01 A 16
310ª	GUARUJÁ	OSMAIR CHAMMA JUNIOR	DIAS 01 A 16
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 17 A 31
314ª	TREMEBÉ	LUIS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	DIAS 01 A 10
314ª	TREMEBÉ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	DIAS 11 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2013
321 ^a	SANTO ANDRÉ	DEBORA ELAINE PAULELLA	DIAS 09 A 19
331 ^a	OSASCO	STELA MARIS GOMES DE ABREU RIMA	DIAS 09 A 13
334 ^a	AGUAÍ	LETICIA LOURENÇO PAVANI	DIAS 01 A 31
338 ^a	GUARÁ	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	DIAS 01 A 31
341 ^a	EMBU DAS ARTES	JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER	DIAS 01 A 31
344 ^a	CAMPO LIMPO PAULISTA	PERSIO RICARDO PERELLA SCARABEL	DIAS 01 A 04
345 ^a	VINHEDO	ROGERIO SANCHES CUNHA	DIAS 01 A 31
354 ^a	CAJAMAR	CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITAO JUNIOR	DIAS 01 A 31
358 ^a	MONTE MOR	DANIEL AUGUSTO CAVALARO	DIAS 01 A 31
359 ^a	ITAPEVI	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	DIAS 01 A 31
364 ^a	MAUÁ	EDUARDO SOARES AMARAL	DIAS 01 A 31
373 ^a	SÃO PAULO – CAPÃO REDONDO	DANIELE MACIEL DA SILVA	DIAS 02 A 13
379 ^a	CAMPINAS	SOLANGE MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA	DIAS 09 A 13
396 ^a	JACAREÍ	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	DIAS 09, 10 E 16 A 19
399 ^a	LIMEIRA	RENATO FANIN	DIAS 01 A 31
403 ^a	SÃO PAULO - JARAGUÁ	SULTANE RUBEZ JEHA	DIAS 02 A 13
404 ^a	SÃO PAULO – CIDADE TIRADENTES	IVANDIL DANTAS DA SILVA	DIAS 02 A 19
410 ^a	SÃO CARLOS	MARIANA FITTIPALDI	DIAS 01 A 31
413 ^a	SÃO PAULO - CURSINO	FAUZI HASSAN CHOUKR	DIAS 02 A 06
415 ^a	SUZANO	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	DIAS 01 A 31
416 ^a	TABOÃO DA SERRA	PATRICIA MANZELLA TRITA	DIAS 01 A 31
422 ^a	SÃO PAULO – LAUZANE PAULISTA	CECILIA FREITAS RIBEIRO	DIAS 02 A 19
423 ^a	CAMPINAS	FABIO APARECIDO GASQUE	DIAS 02 A 19

DECLARAR VAGOS, em aditamento às em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações, os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	DEZEMBRO/2013
76 ^a	MONTE ALTO	DANIELA GALVAO DE FRANÇA HRISTOV	DIAS 16 A 19
163 ^a	OSVALDO CRUZ	JESS PAUL TAVES PIRES	DIAS 02 A 04
210 ^a	BILAC	ALVARO ROBERTO RUAS TEIXEIRA	DIA 02
235 ^a	NUPORANGA	ROSANA MARCIA QUEIROZ PIOLA	DIAS 16 A 19
291 ^a	FRANCA	ODILON NERY COMODARO	DIA 19
299 ^a	ARAÇATUBA	JOSÉ AUGUSTO MUSTAFÁ	DIAS 03 A 06
309 ^a	SANTO ANDRÉ	ANA CAROLINA FULIARO BITTENCOURT	DIAS 17 A 19
347 ^a	SÃO PAULO – VILA MATILDE	ROSANA CLAUDIA CALNIM PIRES BRUNO	DIAS 17 A 19
383 ^a	SANTO ANDRÉ	FERNANDA MARTINS FONTES ROSSI	DIA 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 99, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Notícias de Fatos nº 1.11.000.001397/2013-41
CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor das notícias de fato em epígrafe, instauradas a partir de representação acerca de supostas irregularidades em obras de saneamento básico, com recursos federais, em Município de Coqueiro Seco/AL, Loteamento Capim Açú;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão das presentes notícias de fato, a fim de apurar possíveis irregularidades em obras de saneamento básico, com recursos federais, em Município de Coqueiro Seco/AL, Loteamento Capim Açú;

1. Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2. Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4. Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, solicitando que informe acerca da existência de convênio com o Município de Coqueiro Seco/AL ou com o Estado de Alagoas para obras de saneamento básico naquela cidade e, em caso de resposta positiva, que sejam encaminhadas informações acerca do cumprimento do objeto e da apresentação da respectiva prestação de contas;

5. Oficie-se à Prefeitura de Coqueiro Seco, requisitando explicações acerca da obra de saneamento básico no Loteamento Capim Açú, informando: a) a origem dos recursos para realização da obra, projetos referentes a mencionada obra; b) em qual situação encontra-se a aludida obra; c) esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas nos documentos em anexo (fl. 3/4 e 6);

6. Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (SEINFRA), requisitando que informe acerca da existência de convênio com o Ministério da Integração Nacional Município para obras de saneamento básico no Município de Coqueiro Seco/AL e, em caso de resposta positiva, que sejam encaminhadas informações sobre o cumprimento do objeto e da apresentação da respectiva prestação de contas, bem como esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas nos documentos em anexo (fl. 3/8);

RODRIGO GOMES TEIXEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 129, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a indicação proposta no Ofício 093/2013-CG/PJG, datado de 29/11/2013, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto da Silva Álvares, Promotor de Justiça e Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CÉSAR VIANA ASSIS para, sem prejuízo de suas funções, atuar junto à Justiça Eleitoral, em razão dos afastamentos autorizados aos titulares, consoante os períodos abaixo:

7ª ZONA ELEITORAL – LARANJAL DO JARI

Período de 02/12/2013 a 06/12/2013

13ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO JARI

Período de 02/12/2013 a 06/12/2013

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora Regional Eleitoral substituta

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que a denúncia contida na Carta da Coordenação Estadual de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, relativa a liminar de reintegração de posse, proferida em processo tramitando perante a Justiça Estadual, em desfavor de moradores da Comunidade Quilombola de Campina Grande, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Campina Grande.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração via Sistema Único à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000331/2005-96

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante Portaria n. 404/2011, em 11/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar supostas irregularidades praticadas na administração do município de Santana/AP (Convênios n. 004/2003-PMS e n. 140/2003-PMS).

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 9º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual prorrogo, por mais um ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia deste despacho.

Após, conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000365/2004-08

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante Portaria n. 308/2011, em 10/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar supostas irregularidades, cometidas pelo prefeito de Cutias do Araguari/AP, na execução do Convênio n. 1805/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde; e do Convênio n. 750.439/2002, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 9º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual prorrogo, por mais um ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia deste despacho.

Após, conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000450/2013-59

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em 21 de junho de 2013 a partir do Ofício nº 749/2013/PGR/5ªCC/MPF, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando o Relatório de Auditoria nº 61/2008, produzido pela Divisão de Auditoria de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Amapá (fls. 03/49).

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000540/2013-40

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em 22 de julho de 2013 a partir de representação anônima, noticiando possíveis irregularidades no sistema de saúde no Estado do Amapá, visto que biomédicos supostamente estariam operando aparelhos de radiodiagnóstico e de radioterapia (fls. 03/06).

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos dentre os quais aqueles relativos à vida, dignidade da pessoa humana, liberdade, saúde etc (art. 129, III, da Constituição Federal)

Considerando que a saúde é consagrado como direito de todos e obrigação do Estado (art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

Para isso, RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para investigar a demora na realização de angiografia no Hospital Universitário Francisca Mendes - HUFM.

I – DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: (Sigiloso) Representante e Hospital Adventista de Manaus (Representado);

2. Requisite-se informações ao Hospital Universitário Francisca Mendes acerca dos fatos narrados na representação, no prazo de 10 dias úteis, inclusive:

- relação de pacientes que esperam a angiografia;
- desde quando esperam por tal procedimento;
- previsão objetiva de atendimento, inclusive o atendimento da representante;
- justifique os motivos da demora;
- as providências tomadas para solucionar o problema.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos dentre os quais aqueles relativos à vida, dignidade da pessoa humana, liberdade, saúde etc (art. 129, III, da Constituição Federal)

Considerando que a saúde é consagrado como direito de todos e obrigação do Estado (art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

Para isso, RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP Nº 87/2010, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposto descaso, falta de diagnóstico e tratamento adequado em favor da menor Thaissa Giovana Castelo Branco da Silva.

I – DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

II- DETERMINAR, como providência e diligência preliminar:

1. Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: CRISTIANE DA SILVA CASTELO BRANCO (Representante) e SUSAM (Representado);

2. Requisite-se a SUSAM, as seguintes informações: se foi diagnosticado o problema da paciente e quais medidas foram tomadas para seu tratamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.00.000.015055/2009-13, cuja síntese é: "Mortalidade materna";

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei orgânica da saúde, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Portaria n.º 653/GM, de 28 maio de 2003, estabelecendo que o óbito materno passe a ser considerado evento de notificação compulsória para a investigação dos fatores determinantes e as possíveis causas destes óbitos, assim como para a adoção de medidas que possam evitar novas mortes maternas;

CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher;

CONSIDERANDO, a Regulamentação da notificação compulsória do óbito materno – Portaria nº 653, 28/5/03;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 652, de 28 de maio de 2003, que institui a Comissão Nacional de Mortalidade Materna;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 653, de 28 de maio de 2003, que tornou obrigatória a investigação, por parte de todos os municípios, dos óbitos de mulheres em idade fértil cujas causas podem ocultar o óbito materno;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que regulamenta a Vigilância de Óbitos Maternos;

CONSIDERANDO, a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO, a lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO, que os indicadores de mortalidade materna e infantil no Brasil ainda são elevados, principalmente em relação aos países mais desenvolvidos;

CONSIDERANDO, o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em especial as metas quatro e cinco;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 569/GM/MS, de 01 de junho de 2000 que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO, a Portaria nº 399/G./MS, de 22 de fevereiro de 2006, e nº 699, de 30 de março de 2006, que, respectivamente, "aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde" e "regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos da Vida e de Gestão";

CONSIDERANDO as prioridades, os objetivos e as metas do Pacto pela Vida, definidos pela Portaria nº 2669/GM/MS, de 03 de novembro de 2009, entre os quais está a redução da mortalidade materna e infantil;

CONSIDERANDO, o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 08 de março de 2004, que visa monitorar a implementação de ações de proteção à saúde da criança e da mulher;

CONSIDERANDO, os compromissos firmados no Pacto pela Redução da Mortalidade Infantil no Nordeste e na Amazônia Legal, no âmbito do Compromisso para Acelerar a Redução da Desigualdade na Região Nordeste e na Amazônia Legal lançado pela Presidência da República em 2009;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar as ações realizadas pelo Estado e Municípios no Amazonas para redução da mortalidade materna.

DESIGNAR, a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1) Envie-se ofício ao Secretário Estadual de Saúde, para que envie, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1. os últimos relatórios anuais do comitê estadual de mortalidade materna;

1.2. cópia do respectivo regimento;

1.3. constituição atual do comitê;

1.4. municípios em que a taxa de mortalidade materna supera vinte mortes por cem mil nascidos;

1.5. municípios em que a taxa supera quarenta mortes por cem mil nascidos;

1.6. lista de comitês de mortalidade materna existentes nos municípios;

2) Envie-se ofício ao Secretário Estadual de Saúde, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as principais políticas públicas da Secretaria Estadual de Saúde para a redução da mortalidade materna e as ações realizadas no âmbito destas políticas para:

2.1. acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas para a redução da mortalidade materna pelos gestores municipais;

2.2. realização de seminários regionais e municipais de sensibilização, em articulação com a sociedade civil organizada;

2.3. capacitação dos membros de comitês;

2.4. avaliação dos aspectos da prevenção da morte – evitabilidade do óbito materno;

2.5. divulgação de relatórios para todas as instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução das mortes maternas;

2.6. promoção da discussão de casos clínicos nos comitês hospitalares;

2.7. promoção do debate sobre a persistência dos níveis de mortalidade materna a partir de evidências epidemiológicas;

2.8. promoção do debate sobre a problemática da mortalidade materna através da realização de eventos de prevenção, de programas de reciclagem e de educação continuada e da produção de material educativo;

2.9. promoção da interlocução entre todas as instituições pertencentes a qualquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas.

3) Envie-se ofício aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde (Municípios com os 10 piores IDHs no Amazonas), para que informem, também no prazo de 30 (trinta) dias, as propostas de medidas de intervenção para a redução do óbito materno a partir do estudo de todos os casos, bem como qual a participação exercida pelo comitê na correção das estatísticas oficiais, facilitando o fortalecimento dos sistemas de informações.;

4) Envie-se ofício aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde (Municípios com os 10 piores IDHs no Amazonas), para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, o estágio de implementação da Rede Cegonha;

5) Envie-se ofício ao Secretário Estadual de Saúde, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de unidades de atenção à saúde que programam com antecedência a vinculação da gestante para a: 5.1. maternidade na qual será realizado seu parto; 5.2. maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

6) Envie-se ofício aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde (Municípios com os 10 piores IDHs no Amazonas), para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais maternidades estão preparadas para cumprir o exigido pela lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPPF Nº 87/2010.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a organização de procedimentos no 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA titular do 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que dispõem sobre a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PR/AM n. 01/2012, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e ordenar o fluxo de expedientes, procedimentos administrativos e processos judiciais vinculados ao 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a classificação dos procedimentos em diferentes graus de prioridade, segundo critérios objetivos é medida que otimiza a atuação ministerial e atende melhor o interesse público, consoante o princípio da eficiência; ademais, diante do grande volume de procedimentos na PRDC, é necessária a eleição de prioridades temáticas, sob pena de excessiva demora de feitos relevantes;

RESOLVE:

Art. 1º. Os procedimentos (notícias de fato, procedimentos preparatórios e inquéritos civis) em curso no 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado do Amazonas devem ser classificados por grau de prioridade, e atendendo os seguintes critérios: (a) P1 (maior grau de prioridade): causas que envolvam direito à saúde e pessoas com deficiência e outras matérias com risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, necessidade de atuação urgente e imediata, grande repercussão pública e interesse social, em que a atuação do Ministério Público Federal é imprescindível;

(b) P2 (médio grau de prioridade): causas relacionadas a conflitos agrários e outras matérias em que a lesão ou ameaça de lesão a direito seja de média extensão, o dano é de gravidade razoável e já está consolidado, a reparação in natura do dano é viável, há interesse coletivo relevante, mas não há necessidade de atuação urgente;

(c) P3 (menor grau de prioridade): as demais matérias não indicadas acima, bem como causas em que há baixo impacto social, há predomínio de interesse individual ou individual homogêneo (salvo as matérias acima), o dano já está consolidado e sua reparação in natura é inviável ou de difícil persecução, não há necessidade de atuação imediata, a questão pode ser enfrentada por outros caminhos mais eficazes e por outros atores.

Art. 2º. Não poderão restar paralisados (sem novo despacho) os procedimentos além dos prazos abaixo estipulados, hipótese em que deverá o Analista Processual minutar despacho adequado ao caso, fazendo os autos conclusos (com entrada no Gabinete) ao Procurador, para apreciação.

- 60 (sessenta) dias para procedimentos com prioridade P1;

- 90 (noventa) dias para procedimentos com prioridade P2;

- 120 (cento e vinte) dias para procedimentos com prioridade P3.

Parágrafo único. Para o acompanhamento dos prazos acima, deverá a Secretaria fazer anotação, na capa dos autos, do grau de prioridade (P1, P2 ou P3), bem como da data do último despacho, e preferencialmente separá-los, no armário, de acordo com a ordem de antiguidade da última providência.

Art. 3º. Todo expediente (representação, termo de declarações, peça informativa ou notícia de fato) recebido no 1º Ofício Cível, sem vinculação prévia a um procedimento em curso, deverá ser submetido imediatamente à análise do Procurador da República, que poderá adotar uma das seguintes providências:

(a) mandar autuar o expediente como Notícia de Fato ou Procedimento Preparatório;

(b) instaurar Inquérito Civil, com a autuação do expediente e elaboração da Portaria correspondente, indicando o objeto, as providências iniciais e o grau de prioridade do procedimento;

(c) remeter o expediente para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, na forma do art. 4º, VI da Resolução n. 87 do CSMPF;

(d) indeferir o requerimento de instauração do inquérito civil público, nas hipóteses e na forma previstas no art. 5º da Resolução n. 23 do CNMP e art. 5º-A da Resolução n. 87 do CSMPF;

(e) encaminhar o expediente ao Coordenador Criminal da Procuradoria da República no Amazonas, no caso de inexistir interesse na esfera cível (art. 3º, §2º da Resolução PR/AM n. 01/2012);

(f) determinar a juntada do expediente a procedimento ou processo judicial já em curso relacionado ao assunto nele ventilado.

Parágrafo único. Antes de submeter o expediente à análise do Procurador da República, a Secretaria realizará pesquisa para identificar a existência de procedimento ou processo judicial sobre o assunto contido no expediente, repassando ao Procurador a certidão com o resultado da pesquisa. Diante do grande volume de documentos diariamente recebidos pela PRDC, a determinação acima terá inicialmente caráter recomendatório e de progressiva implementação.

Art. 4º. Os expedientes com vinculação prévia a um procedimento em curso deverão ser juntados aos autos respectivos pela Secretaria, independente de despacho.

Parágrafo único. Após a juntada do expediente aos autos do procedimento, eles serão disponibilizados para análise do Procurador da República (P1) ou para análise preliminar da Assessoria (P2 e P3), seguindo para despacho do Procurador da República.

Art. 5º. Os autos dos procedimentos deverão ser organizados em armários, de acordo com seu grau de prioridade, e em prateleiras, segundo o órgão responsável pela providência a ser tomada (Procurador da República, Assessoria ou Secretaria).

Parágrafo único. Deverão ser mantidos em locais próprios os procedimentos:

(a) em que se está aguardando informações ou providências de outros órgãos ou entidades; e

(b) em que há minuta de petição inicial para análise do Procurador da República.

Art. 6º. Todo dia 20 (vinte) de cada mês (ou dia útil subsequente), a Secretaria deverá elaborar relatório dos procedimentos com prazos a vencer no mês vindouro e separá-los para análise preliminar pela Assessoria (Analista Processual) sobre a necessidade de prorrogação, seguindo para despacho do Procurador da República.

Parágrafo primeiro. Caso entenda mais produtora, poderá o Analista Processual aumentar a frequência acima para semanal, de modo a reunir, a cada sexta-feira, os procedimentos que irão vencer ao longo da semana vindoura.

Parágrafo segundo. Entende-se como prazo vencido:

Procedimento	Prazo	Prorrogação
Notícia de Fato	30 dias	Improrrogáveis
Procedimento Preparatório	90 dias	Prorrogáveis por somente mais 90 dias
Inquérito Civil	1 ano	Prorrogável a cada 1(um) ano indefinidamente

Parágrafo terceiro. Expirados os prazos acima, e havendo necessidade de continuidade das investigações ou diligências:

a) em caso de Notícia de Fato, deverá ser convertida em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil;

b) em caso de Procedimento Preparatório, deverá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias (se ultrapassados os primeiros 90 dias) ou convertido em Inquérito Civil (se ultrapassados os 180 dias);

c) em caso de Inquérito Civil, deverá ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Art. 7º. Durante os meses de janeiro e julho, deverá ser realizada inspeção dos procedimentos em curso 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas, com preenchimento de Ficha de Inspeção, conforme modelo constante do Anexo I. Os procedimentos em desconformidade deverão ser remetidos ao Analista Processual para saneamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os processos judiciais físicos recebidos no 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas serão disponibilizados para análise preliminar do Analista Processual, no mesmo dia de sua chegada, que comunicará imediatamente o Procurador da República os casos em que não há atribuição do 1º Ofício ou há transcurso de prazo próprio. Em todos os casos, os autos judiciais deverão ser encaminhados ao Gabinete no mesmo dia, e alocados em armário em local sinalizado reservado aos autos judiciais, para manifestação do Procurador.

Art. 9º. Os processos judiciais virtuais recebidos no 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas serão imediatamente distribuídos pelo Técnico Administrativo diretamente aos estagiários, pelo critério vez. Deverá o Técnico elaborar planilha de distribuição, a fim de assegurar a distribuição equânime. O Técnico também deverá expedir uma Impressão de Guia Judicial para cada um processo virtual, apondo o nome do estagiário destinatário e a data de sua distribuição. Elaborada a minuta, deverá o estagiário transferir os arquivos digitais para a Pasta A Corrigir, e entregar a Impressão de Guia Judicial ao Gabinete, para apreciação do Procurador.

Art. 10. Em caso de arquivamento, remessa ou declínio de atribuição para órgão externo ao MPF, nos feitos de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório e Inquérito Civil, deverá a Secretaria, independente de determinação em despacho:

a) notificar o representante para ciência, bem como para, querendo, apresentar razões para a não remessa ou arquivamento, diretamente ao Núcleo de Apoio Operacional da 1ª Região (NAOP 1ª Região) - art. 4º, VI, da Resolução CSM PF 87/2006;

b) encaminhar os autos originais ao Núcleo de Apoio Operacional da 1ª Região (NAOP 1ª Região), para que, se assim julgar cabível, homologue o arquivamento, remessa ou declínio, ou determine as providências que entender pertinentes.

Parágrafo primeiro. Fica a Secretaria dispensada do cumprimento do item "a" no caso de representação anônima ou com codinome, certificando nos autos.

Parágrafo segundo. Considerando que é dever do representante manter seu endereço atualizado, caso tenha havido recusa pelos Correios do endereço fornecido, a notificação é dada como cumprida.

Parágrafo terceiro. Caso o representante tenha fornecido e-mail, autoriza-se a Secretaria o cumprimento do item "a" através deste.

Parágrafo quarto. Em procedimentos de saúde, antes da remessa do original ao NAOP 1ª Região, deverá a cópia da representação e do procedimento ser remetido ao órgão destinatário (Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, etc).

Parágrafo quinto. Morando o representante em zona rural, fica autorizada a Secretaria a manter contato telefônico com este, dando-lhe ciência do arquivamento, remessa ou declínio de atribuição, certificando nos autos.

Art. 11. Os atos realizados com base nesta Portaria pelo Analista Processual e Técnico Administrativo, por prescindirem de despacho, deverão preferencialmente indicar, nos autos do procedimento, o artigo em que se fundamentam.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na presente data e deverá ser divulgada no quadro de avisos do 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas.

Art. 13. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe, e a todos os membros, servidores e estagiários que vierem a atuar, em data futura, neste 1º Ofício Cível.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

ANEXO I VISTO EM INSPEÇÃO

PROCEDIMENTO Nº _____

1. Está em ordem, devidamente numerado, adequadamente cadastrado no ÚNICO (localização, distribuição e prorrogação) e com todos os expedientes juntados?

SIM NÃO

2. Está em conformidade com os prazos estabelecidos na Resolução CSM PF nº 87/2006 e na Resolução CNMP nº 23/2007 (30 dias para Notícia de Fato, 180 dias para Procedimento Preparatório e 1 ano para Inquérito Civil)?

SIM NÃO

3. Todos os ofícios expedidos foram regularmente entregues a seus destinatários e foram respondidos?

SIM NÃO

Observações:

Manaus, _____

Servidor/Estagiário_____
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural (art. 129, III, da CF/88 e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio cultural, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75 de 20/05/1993, art. 6º, VII, “b” e “d”);

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN a tutela dos bens do patrimônio cultural brasileiro de interesse da União (Decreto-Lei nº 25/1937);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000261/2013-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar as medidas adotadas pelo IPHAN no tocante à proteção e preservação do Seminário de Tefé”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

Após, voltem-nos os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 40, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso e coletivo (art. 1º, incisos I e IV da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) trata-se de importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso II da Lei nº 6938/91) promovendo a organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (art. 2º do Decreto Federal nº 4297/2002);

CONSIDERANDO que ao ZEE compete subsidiar políticas, planos e programas setoriais da agricultura, indústria, infraestrutura, turismo, energia, entre outros; fortalecer o planejamento territorial e ambiental e as macropolíticas territoriais, apontando limitações, potencialidades, riscos e vulnerabilidades específicas das zonas; indicar a presença de fatores que exijam maior rigor nos processos de controle ambiental; revelar déficits de informação e sugerir áreas de pesquisa aplicada; fornecer diretrizes gerais para conservação, como unidades de conservação, corredores ecológicos, dentre outras;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, inciso II do Decreto Federal nº 4297/2002, o ZEE contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, inciso II do Decreto Federal nº 4297/2002, o ZEE contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

CONSIDERANDO que tramita no Estado da Bahia a realização de ZEE, seguindo o disposto na Constituição Estadual da Bahia, Lei nº 10431/2013 e Decreto Estadual nº 14530/2013, seguindo o edital e retificação de editais publicados no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar falhas formais e materiais no processo de confecção do ZEE, maxime na região do Extremo Sul da Bahia, resultando, por exemplo, no esvaziamento do evento designado “audiência pública” realizado dia 30/11/2013, em Porto Seguro/BA;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, com o seguinte resumo:

“Zoneamento ecológico-econômico do Estado da Bahia. Zona Extremo Sul. Apuração de ofensa aos princípios da publicidade, participação informada, acesso equitativo e da integração.”

Proceda-se a juntada do Doc. PRM-TXF-BA nº 0000228912013 aos autos.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Protocolo nº PRM-CFR-BA-3288/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de representação oriunda do Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia (SNDIMED), noticiando a despedida dos médicos VALTER LUIZ COUTO BARBOSA e ALICE KAIM pela Coordenadora Técnica do Posto de Saúde da Família (PSF) em Caldeirão Grande, com vistas à sua substituição por médicos cubanos contratados através do programa federal Mais Médicos,

CONSIDERANDO que a situação apresentada tem se repetido em outros municípios do Estado da Bahia, substituindo profissionais brasileiros, já instalados e adaptados ao município de atuação,

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande/BA, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa;

b) Oficie-se ao Ministério da Saúde nos mesmos termos acima descritos;

b) Concluso em 30 dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Expediente PRM-JQE nº 3827/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata-se de representação formulada pelo Município de Itamarí através da qual relata que o ex-prefeito WALDSON CARLOS ALVES MENEZES deixou de prestar contas do convenio nº 700527/2010 (SIAFI 663016), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor para realização de transporte escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte resumo:

“Município de Itamari/BA. Ausência de prestação de contas do Convênio nº 700527/2010 (SIAFI 663016), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor para realização de transporte escolar. Apuração.”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Município de Itamari/BA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o ex-prefeito WALDSON CARLOS ALVES MENEZES deixou a documentação necessária para prestação de contas do Convênio nº 700527/2010 (SIAFI 663016), bem como se o veículo foi efetivamente adquirido.

d) Oficie-se ao FNDE para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca da prestação de contas do Convênio nº 700527/2010 (SIAFI 663016), firmado com o Município de Itamari/BA, devendo encaminhar cópia digital dos respectivos processos de concessão e de prestação de contas.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 95, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Expediente PR-BA nº 46444/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da representação efetuada anonimamente através da qual se relata a ocorrência de possíveis irregularidades durante o Concurso Público para Docente do Magistério Superior, promovido pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB) e regido pelo Edital nº06, de 09 de abril de 2013 (Matéria/Área de Conhecimento – Estudos Linguísticos e literários);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte resumo:

“Apurar supostas irregularidades durante o Concurso Público para Docente do Magistério Superior, promovido pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB) e regido pelo Edital nº06, de 09 de abril de 2013 (Matéria/Área de Conhecimento – Estudos Linguísticos e literários).”

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao Centro de Formação de Professores da UFRB, com cópia da representação, para que preste, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas acerca dos fatos noticiados, relativos ao edital 06/2013, encaminhando cópia integral (digital) do processo administrativo pertinente a referido certame.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PORTARIA Nº 248 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO o teor do ofício n. 1496/2013 proveniente da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia- SESAB, bem como a probabilidade de ter existido irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, determino de logo:

a) Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato nº 1.14.009.000271/2013-67, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

b) Oficie-se à Secretaria de Saúde da Bahia- Auditoria SUS/BA, no intuito de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis encaminhe a esta Procuradoria cópias do relatório e parecer conclusivos do Processo 0300120211238.

5. Dê-se ciência à 5ª CCR.

MARCELA REGIS FONSECA

PORTARIA Nº 249, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os fatos noticiados pela representação efetuada pelo Município de Urandi em face do ex-gestor José Cardoso de Oliveira, o qual não teria aplicado, no período de 2009 a 2012, os recursos públicos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde, mediante o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Portaria n. 2815/2011);

5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo que

6. DETERMINA, de logo:

a) autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.14.009.000259/2013-52, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

b) Registre-se o objeto como: "Apura irregularidades na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde durante a gestão do ex-prefeito de Urandi/BA, Sr. José Cardoso de Oliveira";

c) Oficie-se ao Fundo Nacional de Saúde no intuito de que o mesmo informe, no prazo de 15 (quinze) dias: c.1) sobre a existência de algum procedimento administrativo que apure irregularidades na execução do quanto pactuado entre o FNS e o Município de Urandi/BA durante a gestão do ex-prefeito José Cardoso de Oliveira (mandato:2009 a 2012) na execução do Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; c.2) se já houve prestação de contas referentes às verbas repassadas pelo FNS (R\$6.330,10- seis mil trezentos e trinta reais e dez centavos) no exercício de 2011.

7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA REGIS FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) CONSIDERANDO a documentação que instrui o presente.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000393/2013-76, para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio 157/2009 (SIAFI 706816), celebrado entre a Prefeitura de Pacujá e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Outrossim, determino o cumprimento das diligências listadas no despacho nº 1744/2013.

Autue-se a presente portaria e as peças que acompanham o Inquérito Civil.

Junte-se aos autos a documentação extraída da Justiça Federal, seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual consta decisão de caso análogo ao deste Inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 396, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001005/2013-67 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: "supostas irregularidades em relação ao concurso público realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, regido pelo Edital nº 1/2012 – EBSEH/Sede). Aprovação de ocupantes de cargos comissionados da empresa pública. Classificação da candidata ao cargo 102 Ana Karina Militão Vilas Boas. Convocação para a segunda fase em número menor do que o previsto em edital. Falta de reserva do percentual mínimo de 5% da vagas aos portadores de necessidades especiais. Aplicação do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso àqueles que não se enquadram na qualificação de idoso (critério de desempate). Prazo para a apresentação dos documentos pelos candidatos convocados. Desconvocação sem justificativa dos candidatos Jonathan Rodrigues Moura e Suzana Barreto Pereira Pinon (ambos do cargo 102). Experiência profissional considerada para o cargo de advogado. Aplicação de prova apenas objetiva para os cargos de nível superior. Contratos temporários e de terceirizados com a mesma natureza dos serviços de cargos para os quais foram realizados concurso público."

INTERESSADO: Anônimo

ENVOLVIDO: EBSEH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES .

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 397, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.30.010.000475/2012-34.

Autor da Representação: WALTER LEITE

Possível responsável: DEPUTADO FEDERAL JORGE DE OLIVEIRA ZOINHO

Resumo: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. NF nº 1.30.0010.000042/2013-60. Indícios de que o Deputado Federal Jorge de Oliveira Zoinho teria contratado as supostas "empresas fantasmas" Locacom e o Instituto Nacional de Capacitação Profissional - INCAP, com o intuito de alugar veículos com verbas públicas advindas da CEAP - Cota para Exercício da Atividade Parlamentar. Possível prática de desvio de recursos públicos oriundos da cota parlamentar.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

c) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

d) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Considerando que o art. 216 da CF reza que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

Considerando que o § 1º do mesmo dispositivo constitucional supracitado estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Considerando que, segundo o disposto no Enunciado nº 9 da 4ª CCR, mesmo na ausência de tombamento, deve o MPF atuar para a preservação do bem, inclusive, se necessário, através da propositura de ação judicial que declare o seu valor cultural;

Considerando que se encontra instalado no Município de São Mateus/ES, na região do Porto, o ÁfricaBrasil Museu Intercontinental, o qual, segundo notícias, conta com um acervo de mais de 4800 peças originárias de várias tribos africanas;

Considerando que os bens artísticos em comento são de suma importância histórica, especialmente no que tange à contribuição do elemento negro para a constituição do povo brasileiro;

Considerando que não há notícia de que os órgãos públicos estejam atuando na valorização e preservação do patrimônio de valor histórico, artístico e cultural acima relatado;

Resolvo instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível negligência dos órgãos públicos na preservação do acervo de artefatos que compõem o ÁfricaBrasil Museu Intercontinental. Preservação de patrimônio de valor histórico, artístico e cultural. São Mateus/ES.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 22603-3, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Como providências iniciais: (i) o agendamento de reunião, para tratar da questão em tela, com o Sr. Macial de Aguiar, representantes do IPHAN, da Secretaria da Cultura do Estado do Espírito Santo e do Município de São Mateus; (ii) o encaminhamento de pedido de realização de perícia à 4ª CCR, com urgência.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 478, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000251/2013-64, para acompanhar a adequação dos horários das atividades letivas do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Espírito Santo;

e) considerando a contradição das informações apresentadas pelo Coordenador do Colegiado do Curso de Engenharia Mecânica – UFES que afirma que, de acordo com o Projeto Pedagógico do curso de engenharia mecânica, o turno de funcionamento é Diurno (matutino e vespertino), não se esclarecendo que o curso é integral;

f) considerando a necessidade de se prosseguir na apuração dos fatos, averiguando se existe justificativa para a oferta de disciplinas fora do turno regular do respectivo curso;

g) considerando a expedição do Ofício n.º 5186/2013/PR-ES/Gab-EOO, endereçado ao Colegiado do Curso de Engenharia Mecânica, em que o órgão ministerial solicita os esclarecimentos acima delimitados, sendo que o prazo para resposta ainda está em curso;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES n.º 1.17.000.000251/2013-64 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Acompanhar a adequação dos horários das atividades letivas do Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Espírito Santo, conforme o respectivo Projeto Pedagógico”;

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Daniela Thomes Coelho, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 486, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d

e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Cíveis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Cíveis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representação que indica a realização de cobrança da taxa pela Rodobens Negócios Imobiliários, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Cível, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: “Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Rodobens Negócios Imobiliários na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 487, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Cíveis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Cíveis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Cobra Engenharia, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Cível, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: “Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Cobra Engenharia na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 488, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Cíveis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Cíveis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela PDG Goldfarb Construtora e Incorporadora, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela PDG Goldfarb Construtora e Incorporadora na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos órgãos atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Construtora Rossi, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Construtora Rossi na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos órgãos atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 490, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representação que indica a realização de cobrança da taxa pela Lorenge Engenharia, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Lorenge Engenharia na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos órgãos atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 491, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Espaço Arquitetura e Construção, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: “Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Espaço Arquitetura e Construção na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 492, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Ecovila Empreendimentos, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: “Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Ecovila Empreendimentos na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 493, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Città Engenharia, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Città Engenharia na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 494, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Pinheiro de Sá Engenharia, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Pinheiro de Sá Engenharia na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos escritórios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 495, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Construtora Cyrela Brazil Realty, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: "Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Construtora Cyrela Brazil Realty na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida".

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos ofícios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 496, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF:

A Consulta Pública nº 01/2013, realizada no período de 26/08 a 26/09/2013, trouxe ao conhecimento do Ministério Público Federal a amplitude das cobranças de comissão de corretagem no Programa Minha Casa, Minha Vida, pelas mais diversas empresas do segmento imobiliário no Estado do Espírito Santo.

Seja através de documentos oriundos do setor de Protocolo da PR/ES, ou mesmo através de e-mails e do formulário disponibilizado na internet, as reclamações chegaram em grande número e servirão para auxiliar o andamento dos Inquéritos Civis já existentes, bem como para criar novos, em relação às empresas denunciadas que ainda não eram alvo de apuração.

Embora haja 14 Inquéritos Civis em tramitação nesta Procuradoria, referentes a diversas empresas, há representações que indicam a realização de cobrança da taxa pela Tibério Construtora, que, atualmente, não é abarcada por nenhum dos IC's existentes.

Considerando a necessidade de obter informações por parte da empresa citada e promover as mesmas diligências desenvolvidas nos outros IC's, RESOLVO instaurar Inquérito Civil, a fim de apurar a cobrança ilegal da comissão de corretagem das unidades comercializadas no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Registre-se sob a ementa: “Apura a cobrança ilegal de comissão de corretagem pela Tibério Construtora na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Classificação temática: 3ª CCR/Direito do Consumidor/Contratos de Consumo/Práticas Abusivas.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente Portaria e comunicada a instauração do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após autuação em IC, encaminhe-se para distribuição a um dos ofícios atuantes na 3ª CCR.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 22, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.18.003.000061/2013-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ofício nº 51/2013/4ª DELPRF/GO protocolizado sob o nº PRM/RVD/GO 2371/2013, encaminha Boletins de Ocorrências Policiais- BOP, referentes a autuações de infratores conduzindo veículos com excesso de peso nas rodovias BR 060 e BR 452, na região sujeita à atribuição da PRM - Rio Verde/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “ 5ª CCR – “Apurar se o DNIT tem buscado a reparação civil dos danos causados às rodovias sob sua administração pelo transporte de cargas que excedem o limite de peso, na região sujeita à atribuição da PRM - Rio Verde/GO”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.18.003.000059/2013-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando que os fatos alegados no expediente PR-GO 21103/2013, tratam da decisão do Processo Administrativo Disciplinar TRE/GO, protocolo 1419902012;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “5ª CCR –Apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticadas pelo servidor efetivo Fabrício Ribeiro dos Santos Furtado, Analista Judiciário da 18ª Zona Eleitoral de Jataí/GO”.
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a necessidade de apurar a eventual ocorrência de processo erosivo, assoreamento da Área de Preservação Permanente e degradação do solo da propriedade rural localizada na Rodovia BR-060, km 179, Zona Rural do município de Santo Antônio da Barra-GO, supostamente ocasionados por obra de drenagem construída pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF/88, art. 129, inciso III);

DETERMINO:

- a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “4ª CCR – Apurar danos ambientais em propriedade rural localizada na Rodovia BR-060, km 179, Zona Rural do município de Santo Antônio da Barra-GO, ocasionados por obra de drenagem construída pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT”.
- b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.
- c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.019790/2006-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar as ações e omissões ilícitas do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, relativamente à adequação das suas edificações às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no Estado de Goiás.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 10/09/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

- I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
- II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.019790/2006-19, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.
- Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.019794/2006-99

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar as ações e omissões ilícitas do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, relativamente à adequação das suas edificações às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no Estado de Goiás.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 10/09/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.019794/2006-99, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.019804/2006-96

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar as ações e omissões ilícitas da INFRAERO, relativamente à adequação das suas edificações às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no Estado de Goiás.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 10/09/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.019804/2006-96, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

DESPACHO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.019813/2006-87

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar as ações e omissões ilícitas do departamento de POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, relativamente à adequação das suas edificações às normas de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, no Estado de Goiás.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 10/09/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.019813/2006-87, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 12, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

REFERÊNCIA: NF 1.19.002.000186/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) As irregularidades mencionadas nas constatações n.º 225229, 225260, 225265, 225338, 225748, 225350, 225217 e 224574 do relatório de auditoria n.º 12415 do DENASUS, referentes à Secretaria Municipal de Saúde de Matões/MA;

e) que os fatos relatados no mencionado Inquérito Civil Público fazem referência ao Município de Matões/MA, pertencente à jurisdição desta procuradoria;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, determinando ao setor jurídico, responsável pela tutela coletiva, as seguintes providências:

a) Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à 5ª CCR (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PORTARIA Nº 13, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

REFERÊNCIA: NF 1.19.002.000187/2013-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) A necessidade de investigar eventual prática de captação ilícita de poupança popular e consórcio irregular por meio de “compra premiada”, praticada pela pessoa jurídica M. Nascimento de Aquino-ME (CNPJ nº 07.720.976/0001-88), nome de fantasia ELETROMOTOS, em Caxias, Aldeias Altas e Região;

e) que os fatos relatados no mencionado Inquérito Civil Público fazem referência ao Município de Matões/MA, pertencente à jurisdição desta procuradoria;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 3ª CCR, determinando ao setor jurídico, responsável pela tutela coletiva, as seguintes providências:

a) Publique-se a presente portaria no mural desta PRM e encaminhe-se à 3ª CCR (art. 6º da Res. CSMPF nº 87/2006) para publicação na forma prevista nos art. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Res. CSMPF nº 87/2006;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Jurídico desta PRM realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Ofício nº. 130/2013-CMS, por meio do qual o Conselho Municipal de Saúde de São Luís noticia que a Secretaria Municipal de Saúde estaria prejudicando a participação do referido colegiado nas ações e programas de saúde, acarretando em flagrante enfraquecimento do Controle Social do SUS na localidade.

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à SEMUS requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados no citado expediente, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório Autos nº 1.21.002.000086/2013-06

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado em 17 de junho de 2013, com o fim de apurar elementos preliminares acerca da ausência de Coordenador da FUNAI em Brasilândia-MS (fls. 2/18), relatada pela Comunidade Ofayé-Xavante na visita realizada por este órgão em 23 de novembro de 2012 (fl. 13).

Consta que a Comunidade indicou o Sr. Ricardo Pokevic para ocupar o cargo (também a fl. 13).

Sobreveio aos autos a ata da reunião realizada, em 1º/7/2013, na sede desta Procuradoria da República, nela constando a participação de Olivar Brasil Moreira de Oliveira na qualidade de Coordenador da FUNAI em Brasilândia e o seu relato acerca da problemática na implantação da nova unidade devido à insuficiência de estrutura (fls. 22/24).

Em vista disso, solicitou-se à Coordenadoria Regional da FUNAI em Campo Grande que encaminhasse: i) cópia do documento da nomeação de Olivar Brasil Moreira de Oliveira para o cargo de Coordenador da FUNAI em Brasilândia; ii) relação das atribuições a cargo do Coordenador da FUNAI em Brasilândia; e iii) informações sobre a estrutura disponível para a unidade da FUNAI em Brasilândia, para o desenvolvimento das atividades inerentes à Coordenação (fls. 58/60).

Em resposta, a Coordenação Regional encaminhou a relação das atribuições das Coordenações Técnicas Locais, constantes do artigo 214 do Regimento Interno da FUNAI (Portaria nº 1.733/PRES, de 27 de dezembro de 2012). Quanto à estrutura disponível, informou que se trata de “prédio pertencente à comunidade” e que “o mesmo conta com os materiais básicos de escritório”. Informou, também, que “a CTL possui um veículo oficial para a efetivação dos trabalhos ligados à comunidade” (fls. 64/65).

Não tendo sido encaminhada a cópia do documento da nomeação de Olivar Brasil Moreira de Oliveira, reiterou-se a solicitação (fls. 66/66-v e 68).

Ademais, considerando a ao menos aparente contradição entre a informação constante da ata da reunião de 1ª/7/2013 (fls. 22/24) e as informações encaminhadas pela Coordenação Regional da FUNAI (fls. 62/63), agendou-se data para a realização de uma visita por parte deste órgão às instalações da Coordenação Técnica Local – CTL da FUNAI em Brasilândia (fls. 66/66-v e 69).

A fl. 78, a cópia da Portaria FUNAI nº 451, de 7 de maio de 2013, nomeando o servidor Olivar Brasil Moreira de Oliveira para exercer o cargo de Chefe da Coordenação Técnica Local em Brasilândia.

A fls. 76/76-v, a ata da visita realizada por este órgão, em 22 de outubro de 2013, às instalações da CTL em Brasilândia. Foi constatado que: i) o escritório funciona na própria aldeia, numa sala cedida pela Comunidade dentro de um prédio no qual é mantido o posto de saúde indígena pela SESAI; ii) o escritório conta com uma estrutura insuficiente, sem computador, impressora e telefone; iii) há uma viatura à disposição do Chefe da Coordenação; e iv) o Chefe da Coordenação reside na aldeia, no mesmo prédio em que fica o escritório.

Por ocasião dessa mesma visita, o Chefe da Coordenação relatou que a indicação da Comunidade para o cargo não se concretizou devido à obrigatoriedade de que setenta e cinco por cento dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira. Além disso, noticiou que existe um projeto elaborado pela FUNAI para a instalação de uma sede própria para a entidade em Brasilândia, com previsão orçamentária para implantação em 2014.

É o necessário.

II – ANÁLISE

A nomeação do servidor Olivar Brasil Moreira de Oliveira para o exercício do cargo de Chefe da Coordenação Técnica Local em Brasilândia atende ao objeto deste feito.

Não houve insurgência da Comunidade contra a nomeação, ou manifestação ou mesmo sinal de descontentamento, ou relato de dificuldade com o servidor, tendo sido apurado, na visita de 22/12/2013, o contrário: que o novo Chefe da Coordenação possui um bom relacionamento com os integrantes da Comunidade.

No decorrer da instrução, surgiu, entretanto, a constatação da insuficiência da estrutura à disposição da CTL em Brasilândia para o adequado exercício das suas atribuições, o que enseja a instauração de um procedimento próprio para a matéria, possibilitando o encaminhamento destes autos à competente instância revisional.

Considerando, porém, a notícia de que existe um projeto elaborado pela FUNAI para a instalação de uma sede própria para a entidade em Brasilândia, com previsão orçamentária para implantação em 2014; considerando, ainda, as orientações contidas no Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), encaminhado por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013, o aludido procedimento próprio deverá consistir, inicialmente, num Procedimento Administrativo, sem prejuízo, à evidência, de que, em função dos elementos de instrução nele coligidos, venha a ser convertido em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

III – PROVIDÊNCIAS

Em vista dos fundamentos expostos:

i) Instaura-se PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o seguinte objeto: acompanhamento das providências da FUNAI para a instalação de uma sede própria para a Coordenação Técnica Local no Município de Brasilândia-MS, assim como da adequação e suficiência da respectiva estrutura.

Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Garantias constitucionais – Direitos indígenas.

Cópia deste despacho será a peça inicial do novo procedimento, devendo ser autuada juntamente com cópia de fls. 22/24, 64/65 e 70/78.

Diligência inicial: solicite-se à FUNAI/MS a sua valiosa e necessária colaboração para a devida instrução do Procedimento Administrativo mediante o encaminhamento, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, com a brevidade

possível, no prazo inicial de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (§5º do artigo citado), de informações – acompanhadas da respectiva documentação pertinente – a respeito do cronograma ou prognóstico para a instalação de uma sede própria para a Coordenação Técnica Local no Município de Brasilândia-MS.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a instauração, na forma de praxe, à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ii) Com suporte no disposto no artigo 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal (art. 10, caput, da Res. CNMP 23/2007), promove-se o arquivamento deste Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000086/2013-06, devendo-se providenciar o imediato encaminhamento dos autos à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos das disposições contidas no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Autos nº 1.21.002.000114/2012-04

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, os autos encontram-se aguardando a conclusão das diligências determinadas no Despacho de fls. 171/173.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000114/2012-04.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Autos nº 1.21.002.000116/2012-95

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, os autos encontram-se aguardando a conclusão das diligências determinadas no Despacho de fl. 427.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000116/2012-95.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.000788/2007-53

Em 14 de dezembro/2012, considerando ser necessário saber sobre a existência de outros débitos de reposição florestal em nome da “Vetorial Siderurgia Ltda.” para, a partir disso, averiguar a imprescindibilidade da adoção de outras providências em sede deste procedimento, determinou-se o seu acautelamento no Núcleo de Tutela Coletiva até o dia 14 de abril desse ano, após o qual deveriam retornar conclusos para nova requisição de informações (f. 571).

Verifica-se, diante disso, que o procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Ante o exposto, com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, outrossim, o envio de ofício à Superintendência do IBAMA/MS requisitando que:

1. informe o atual andamento dos dois autos de infração lavrados em nome da “Vetorial Siderurgia Ltda.” por ausência de reposição florestal (Processos nº 02014.000360/08 e 02014.000729/07), bem como, com relação à “Sidersul Ltda.”, do auto de infração lavrado em razão de ocorrência da mesma natureza, no período de 1995 a 2004 (Procedimento nº 02014.001274/2007-77);

2. se ainda não tiverem sido definitivamente julgados os recursos interpostos em sede daqueles feitos, mencione a previsão para tanto;

3. caso já tenha decisão definitiva em qualquer deles, encaminhe cópia da(s) deliberação(ões) e aponte as medidas adotadas ou que ainda serão tomadas em decorrência da eventual existência de débito de reposição florestal em nome das empresas; e,

4. informe se constam dos dados da autarquia outros débitos de reposição florestal em nome da “Vetorial Siderurgia Ltda.”, bem assim, em caso afirmativo, encaminhe documentação comprobatória e informe as providências tomadas ou ainda a serem adotadas visando a compelir a empresa ao cumprimento da(s) obrigação(ões).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000082/2013-01, cujo objetivo é apurar possível tráfego com excesso de peso em rodovias federais pela empresa Areia Branca Ltda ME.

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.000.000082/2013-01 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1) Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2) Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3) Junte-se cópia da inicial do Processo n. 1200-86.2011.4.01.3817;

4) Solicite-se cópia das notas fiscais emitidas pela empresa Areia Branca Ltda. ME para transporte e circulação de mercadorias nos últimos dois anos à Secretaria de Fazenda do Estado de Minas;

5) Solicite-se cópia ao DNIT das eventuais autuações da empresa por infração às normas que regulam o peso das cargas em rodovias federais;

6) Após as providências retro, notifique-se o representado para comparecer a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos e, anuindo, formular acordo de ajuste de conduta.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 19/2013 CELEBRADO EM 22/10/2013

ICP 1.22.000.001685/2012-31, destruição de vegetação nativa em Jaboticatubas/MG. PARTES: de um lado, o MPF, pela Procuradora da República, Dra. Mirian R. Moreira Lima, e de outro, José dos Santos Maia, CPF 443.576.996-49, residente Na Fazenda São José da Serra em Jaboticatubas/MG. ÁREA: Meio Ambiente. OBJETO: Cessação IMEDIATA de destruição de vegetação nativa; OBRIGAÇÕES: Manter o cercamento da área de preservação permanente, na distância de 50 metros a partir da área de afloramento do manancial existente no imóvel objeto dos presentes autos, no interior da APA Morro da Pedreira e circundante do Parque Nacional da Serra do Cipó/MG; cumprir medida compensatória ao IBAMA/MG, destinada ao Centro de Triagem de Animais Silvestres. PRAZO: 07 (sete) dias. DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2013.

JOSÉ DOS SANTOS MAIA

MIRIAN R. MOREIRA LIMA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 478, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de denúncia notificando que a empresa ALSCIENCE foi contratada para prestar serviços no LACEN/PA e no Instituto Evandro Chagas e que tal empresa não possui especialização necessária e nem funcionários habilitados para realizar tais serviços;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração das irregularidades notificadas.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado:

a) ao LACEN/PA, ao Instituto Evandro Chagas e à empresa ALSCIENCE, para que se manifestem em 10 dias úteis;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000117/2010-66 Destinatário: Secretário Municipal de Infraestrutura de Sousa/PB, o sr. Ananias Vieira de Almeida
Objeto: Proibição de depósito de detritos e lixo na localidade onde está sendo descartado materiais pela população do Distrito Federal de São Gonçalo, conforme Ofício 328/2013 – PMS/PGM cuja cópia está anexada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República ao final subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Sousa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, cumprindo-lhe promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (Constituição Federal, art. 225);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público em epígrafe, instaurado para apurar suposto depósito de resíduos sólidos em Área de Preservação Permanente no Açude Federal de São Gonçalo sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis autou o Município de Sousa por depositar em uma vala a jusante do Açude de São Gonçalo o lixo coletado no distrito de mesma denominação, conforme Relatório 35/2005;

CONSIDERANDO que em ofício-resposta da Prefeitura Municipal de Sousa foi constatado que em localidade às margens do rio por onde deságua o excedente da sangria do Açude de São Gonçalo são depositados materiais descartáveis pelos moradores do distrito;

CONSIDERANDO que, em época chuvosa, o aludido rio desemboca no Rio Piranhas em território do Município de Aparecida, e segue rumo ao Estado do Rio Grande do Norte, levando consigo todo lixo jogado;

CONSIDERANDO que tal fato, além de trazer um colossal impacto ao Meio Ambiente, viola a Saúde Pública, já que as águas do Rio Piranhas, bem como as barragens em seu percurso natural são fontes de abastecimento da população e da agricultura irrigada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da adoção de medidas que visem resguardar o meio ambiente e a saúde;

RECOMENDA ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE SOUSA/PB, O SR. ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA, que determine a limpeza de toda a localidade onde se encontra o depósito de lixo informado no Ofício 328/2013 – PMS/PGM cuja cópia está anexada, apondo-se placas e outros meios de sinalização que mencionem a proibição do depósito de lixo no local, consignando as sanções cabíveis para os infratores. Na hipótese de o destinatário ser sucedido por outro, deverá o antecessor repassar todo o conteúdo desta recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

Outrossim, informa-se que o prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, devendo o destinatário informar, após o decurso do prazo, se a acatou, especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório 1.24.002.000306/2013-81 Destinatário: 14º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba – Sousa/PB Objeto: Tomar medidas para evitar a hostilização da Comunidade Cigana nas abordagens da Polícia Militar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro, especialmente, nos artigos 129, II e III, da Constituição da República, art. 6.º, XX, da LCP nº 75/93 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e das minorias (artigo 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos;

CONSIDERANDO ser dever do Estado garantir os direitos fundamentais e tratamento isonômico as populações minoritárias, repudiando todo e qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a monitoração da violação aos direitos humanos e proteção dos direitos das minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública e de seus agentes deve se orientar, dentre outros, pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar se houve excesso em abordagem da Polícia Militar de Sousa a um membro da comunidade cigana;

RECOMENDA ao Tenente-Coronel Plutarco, Comandante do 6º Batalhão de Polícia Militar na Cidade de Sousa, que adote as providências necessárias à não hostilização da Comunidade Cigana da cidade de Sousa nas eventuais abordagens de rotina e cumprimentos de mandados judiciais pela Polícia Militar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

Outrossim, informa-se que o prazo para o fiel cumprimento da Recomendação é de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento, devendo o destinatário informar, após o decurso do prazo, se a acatou, especificando as medidas adotadas para tanto.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO 2013

ref.: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº
1.24.000.001925/2009-27

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, apartir da Representação Fiscal para fins penais nº 14751.000709/2009-73, com o fito de apurar suposta prática de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, imputado aos sócios da sociedade empresária COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, CNPJ nº 08.974.241/0001-70, em decorrência da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social de seus empregados, cujo débito foi inscrito em dívida da União, sob a NFLD nº 32.246.695-4, procedimento fiscal nº 14751.000714/2009-86.

A Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba – PFN/PB informou-nos que a pessoa jurídica em questão aderiu ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, e que encontrava-se devedora em virtude do inadimplemento de vários meses (fl. 169). No entanto, embora o descumprimento do programa de parcelamento acarrete a exclusão da empresa, a PFN/PB alegou não possuir as “ferramentas necessárias” para tanto.

Em 11 de março de 2013, em resposta aos ofícios do MPF nº 5.843/2012 (fls. 190/191) e 348/2013 (fls. 194/195), a PFN/PB esclareceu que é competente para a exclusão do parcelamento e que esta deverá ocorrer apartir do atraso de 3 (três) débitos. Informou também o não pagamento das parcelas dos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, e o pagamento parcial dos meses de outubro e novembro de 2011, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013.

A PFN/PB confirmou a inadimplência da empresa devedora desde setembro de 2012. No entanto, não a excluiu do programa de parcelamento fiscal sob a alegação de não possuir as “ferramentas necessárias”.

Por fim, em resposta ao ofício nº 2868/2013 do MPF, de 16 de julho de 2013, a PFN/PB anexou uma mensagem eletrônica, de 27 de outubro de 2013, na qual informava que o prazo para concluir exclusão ou encerramento é o primeiro semestre de 2014, em se tratando de modalidades previdenciárias.

Por todo o exposto, determino:

- CNMP.;
- a) a prorrogação do presente procedimento criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/2006 do
 - b) o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para que, após esse período, a PFN/PB seja novamente oficiada afim de informar acerca da exclusão da empresa devedora do programa de parcelamento fiscal.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 90, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

CONSIDERANDO que foi formulada representação perante a Procuradoria da República noticiando suposta contaminação de lavouras de milho convencional por milho transgênico.

RESOLVE Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na “verificação sobre a existência de contaminação em lavouras de milho transgênico e milho convencional nas cidades abrangidas pela Subseção de Foz do Iguaçu.”.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

- I - encaminhe-se à SAD para registro no âmbito desta Procuradoria;
- II - comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico.
- III – Ficando designada a Servidora Adriana Barandas Souza para secretariar os trabalhos;
- IV – Oficie-se a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, solicitando que, no prazo de 20 dias, informe se, na área abrangida pela atribuição desta Procuradoria da República, que corresponde aos municípios de Céu Azul, Entre Rios do Oeste, Foz do Iguaçu, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Helena, Santa Terezinha de Itaipu, Serranópolis do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu existem lavouras de milho transgênico e de milho tradicional e se há notícia de contaminação de cultivares. Solicite-se, ainda, no mesmo ofício, seja esclarecido de que forma e com qual periodicidade é realizada a fiscalização de tais plantações.
- V – Com a resposta, façam-se conclusos os autos.

LAURA GONÇALVES TESSLER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 332, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001272/2013-98, visa apurar as irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referente ao município de Moreno/PE, nos exercícios de 2007 a 2009;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001272/2013-98 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referente ao município de Moreno/PE, nos exercícios de 2007 a 2009”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 30/2013/PRDC

Teresina(PI), 2 de dezembro de 2013.

Ofício nº 475/2013/ PRDC-GAB-KL

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000905/2013-11

A Sua senhoria o Senhor

José Rubens Rebelatto

Presidente da Diretoria Executiva da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 09, Lote “C”

Edifício Parque CidadeCorparate, Bloco “C”

1º pavimento, Asa Sul

CEP: 70308-200

Brasília/Distrito Federal

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “c” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido no chamado “mínimo existencial”, o qual constitui o núcleo irredutível dos direitos fundamentais, de atendimento impostergável e cuja observância deve ser assegurada pelos poderes públicos;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público 1.27.000.000905/2013-11, que possui como objetivo identificar as principais deficiências existentes no Hospital Universitário e buscar meios para saná-las;

CONSIDERANDO o Nota Técnica 13.753, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que trata exclusivamente sobre a Unidade de Terapia Intensiva/UTI do Hospital Universitário – HU/UFPI. Em síntese, foi constatado que o funcionamento desta UTI não respeita as exigências, critérios e condições fixadas na RDC/ANVISA/ Nº 7/2010 e nas Portarias/GM/MS Nº 3.432/1998 e 332/2000, notadamente no que diz respeito à:

i) a designação formal do Responsável Técnico Médico, do Coordenador de Equipe de Enfermagem e do Coordenador de Equipe de Fisioterapia;

ii) a designação formal do Médico Diarista;

iii) a equipes completas de plantonistas compostas por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem;

iv) a rotinas que disciplinem os procedimentos assistenciais e administrativos a serem seguidos pelas equipes;

v) a vistoria e parecer conclusivo emitido pelos Gestores do SUS.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 1723, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS relativas às irregularidades constatadas no atendimento prestado pelo Hospital Universitário. Em síntese foi alegado o seguinte:

i) diante da limitação de pessoal; da falta de profissionais médico para pareceres; da demora na realização dos exames complementares prescritos pela equipe médica; da falta de infraestrutura adequada que põe em risco a segurança no atendimento aos pacientes, como por exemplo: agência transfusional, foco cirúrgico; carros de anestesia; cilindro de oxigênio; ambulância para situações emergenciais, os leitos da UTI do Hospital Universitário foram abertos intempestivamente, sem o planejamento exigido para uma Unidade de Terapia Intensiva;

ii) os funcionamento da UTI sem respeitar as exigências, critérios e condições normativas anteriormente citadas, constatadas em casuísticas descritas no relatório deste Parecer.

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pela Direção do Hospital Universitário, referentes a auditoria nº 13.753 e que diz respeito ao atendimento de pacientes neste HU, não foram consideradas satisfatórias. Principalmente, pela necessidade do cumprimento do princípio da legalidade, entendida em sentido amplo (leis, portarias, resoluções), tendo em vista a necessidade de concretude do direito à saúde dos pacientes deste Hospital Universitário.

CONSIDERANDO que Secretário Municipal de Saúde de Teresina/ Gestor do SUS confirmou que a UTI iniciou suas atividades sem a Vistoria prévia exigida na legislação que disciplina o funcionamento de novos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e, com propósito de assegurar aos pacientes internados na UTI o acesso com segurança, qualidade e em tempo hábil aos procedimentos complementares, serviços e ações prescritas pela equipe médica que acompanha os pacientes que ocupam leitos na Unidade de Terapia Intensiva do HU.

CONSIDERANDO o grande atraso no cronograma de implementação do funcionamento pleno do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí – HU/UFPI

CONSIDERANDO que as informações repassadas pelos Diretores do Hospital Universitário -HU/UFPI de que várias questões não podem ser resolvidas em razão das decisões administrativas e financeiras serem concentradas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em Brasília.

Diante do exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem RECOMENDAR a Vossa Senhoria o que se segue:

a) Que diante da gravidade adote providências administrativas imediatas para corrigir as irregularidades apontadas no Parecer Técnico 1723 e na Nota Técnica 13.753, em anexo, de forma a possibilitar o pleno funcionamento do Hospital Universitário – HU/UFPI

Fica, Vossa Senhoria, ciente de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1354 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ encontra-se de licença médica no dia 02/12/2013 (1 dia),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORÉ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 02/12/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 1355 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª, 6ª, e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª, 6ª, e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
03/12/2013 – 4ª VFCR	MONIQUE CHEKER DE SOUZA
03/12/2013 – 6ª VFCR	ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA
03/12/2013 – 9ª VFCR	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República Procurador-Chefe Substituto da PR/RJ

PORTARIA Nº 72, DE 2 DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Antônio Augusto Canedo Neto, e com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, c, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CNMP n. 63/2010,

Considerando que foi denunciado pelo Sr. Emerson Vieira, por meio do Serviço de Denúncia na internet, possível dano ambiental causado por desmatamento de fragmento de mata atlântica e por loteamento clandestino, localizado na Rua Projetada s/n., bairro do Sossego II, Pirai-RJ, realizados, em tese, por José Carlos do Nascimento.

Considerando que o prazo para concluir o Procedimento Preparatório é exíguo e que será necessário a realização de novas diligências.

Considerando que o Ministério Público Federal possui por atribuição instaurar procedimento administrativo correlato ao inquérito civil público para a proteção dos interesses difusos e coletivos relativos às minorias étnicas (arts. 6º, VII, c, e 7º, I, da LC n. 75/93, c/c art. 129, III, CF); Resolve converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o propósito de investigar o possível dano causado por loteamento clandestino e desmatamento de fragmento de mata atlântica.

Para a instrução este procedimento, devem ser empreendidas as seguintes diligências:

1. seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

2. seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

3. seja oficiada à Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda para que realize diligências a fim de verificar a regularidade do loteamento e se há autorização para suprimir a Mata Atlântica.

ANTÔNIO AUGUSTO CANEDO NETO

PORTARIA Nº 661, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório 1.30.001.001907/2013-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.001907/2013-14, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o processo de desapropriação e remoções forçadas para implantação da via expressa Transolímpica, bem como a negociação em andamento entre o Município do Rio de Janeiro e o Comando do Exército Brasileiro voltada à cessão de terreno que possibilitaria a modificação do traçado e significativa diminuição no número de remoções:

1) Efetuados os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Formalizar a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

MORADIA ADEQUADA – IMPACTOS SOCIAIS DOS MEGAEVENTOS – OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA TRANSOLÍMPICA – REMOÇÕES FORÇADAS NO BAIRRO DE MAGALHÃES BASTOS – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TRAÇADO A PARTIR DA CESSÃO DE TERRENO POR PARTE DO EXÉRCITO QUE POSSIBILITARÁ A PRESERVAÇÃO DA MAIORIA DAS MORADIAS – NEGOCIAÇÃO EM ANDAMENTO JUNTO À PREFEITURA.

3) Após, considerando que os últimos ofícios do presente feito restaram remetidos aos respectivos destinatários em 13/11/2013, acautele-se o inquérito civil na DITC pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até a juntada das respostas.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 662, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003523/2013-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos constantes no procedimento preparatório, converte o Procedimento nº 1.30.001.003523/2013-36 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis incompatibilidades de horário de servidores do Instituto Nacional do Câncer (INCA) escalados para plantões remunerados com Adicional por Plantão Hospitalar (APH), assim como possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos, determinando as seguintes diligências:

- 1) Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª CCR;
- 2) À Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários.
- 3) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE – PATRIMÔNIO PÚBLICO – INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER – INCA – ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH – POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – POSSÍVEIS ACUMULAÇÕES ILÍCITAS DE CARGOS PÚBLICOS

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 53, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000022/2013-18 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar denúncia de acúmulo ilegal de cargos público por parte do servidor público municipal Sr. JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS, que, supostamente, estaria acumulando o cargo político de Secretário Municipal de Agricultura do Município de Acari/RN com cargo de Auxiliar de Faturamento do Hospital Regional Odilon Guedes da Silva com carga horária de 30 horas, além de possuir elevada carga horária de plantões no referido Hospital Regional.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): JOSÉ ARI BEZERRA DANTAS.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DEGALDO (OAB/RN ° 9012)

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000107/2013-97

Interessados: Instituto Federal de Educação, União.

Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos a diversos servidores do Instituto Federal de Educação – Campus Farroupilha, consistentes no falseamento das informações apostas no cartão ponto, registrando horários de trabalho não condizentes com os efetivamente realizados.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações contidas em representação anônima encaminhada eletronicamente a esta Procuradoria da República, acerca de possíveis atos de improbidade atribuídos a servidores do IFRS – Campus Farroupilha, consistentes no falseamento dos horários do cartão ponto;

Considerando que foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar as supostas irregularidades, e que se constatou, após informações prestadas pelo Diretor Geral do Campus de Farroupilha do IFRS, que esse Campus não mantém um controle adequado do registro de horário de seus servidores;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de Inquéritos Cíveis visando o exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Expedir RECOMENDAÇÃO ao Diretor Geral do Campus de Farroupilha do IFRS, para que adote as medidas administrativas necessárias, visando melhor controle da frequência de seus servidores;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 330, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000834/2013-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que tramita na 9ª Vara Federal (Ambiental) de Porto Alegre a ação civil pública nº 2009.71.00.028342-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, do Município de Xangri-lá e da FEPAM, versando sobre o sistema de tratamento de esgoto do Município de Xangri-lá;

que de tal processo se originou a Notícia de Fato ora analisada, inicialmente remetida à Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa, que a declinou para esta unidade, em razão de conexão;

que a questão envolvendo sistema de tratamento de esgoto de toda uma municipalidade, por sua amplitude e complexidade, suscita diversas demandas e pontos de enfrentamento, revelando-se pertinente a tramitação, em conjunto com a ação civil pública subjacente, de expediente ministerial, para acompanhamento, verificação e adoção de eventuais providências de interesse à questão, inclusive de modo a subsidiar a atuação do Parquet no processo judicial em curso – tal como procedido, vale destacar, em casos análogos (sistemas de tratamento de esgoto de Municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, tais como Torres, Capão da Canoa e Imbé);

que o expediente ministerial próprio para veicular a hipótese em tela, no entender deste agente, é o inquérito civil público, notadamente à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP, inclusive de modo que sejam observadas todas as prescrições correspondentes;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do meio ambiente (art. 5º, II, d, e III, d, da LC 75/93);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal, como já assentado na ação civil pública nº 2009.71.00.028342-0;

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar as questões envolvidas na ação civil pública nº 2009.71.00.028342-0, particularmente no que se refere à verificação da situação de adequação do sistema de tratamento de esgoto do Município de Xangri-lá;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) a juntada aos autos de cópia das principais peças da ação civil pública nº 2009.71.00.028342-0;

d) a solicitação, à assessoria pericial desta Procuradoria da República, de que a vistoria que será realizada em janeiro de 2014 em Xangri-lá, já determinada no ICP 1.29.000.000893/2002-90, englobe as duas estações de tratamento de esgoto do Município (ETE Figueirinha e ETE 2); e

e) a juntada aos autos do relatório da vistoria delineada no item anterior.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000133/2013-77 com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados à efetivação do Plano Territorial de Qualificação Profissional – PLANTEQ, programa governamental financiado, também, com recursos públicos federais, especificamente por meio do Convênio MTE/SPE/CODEFAT n. 046/2006 – SEAPES/RO.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000133/2013-77 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000133/2013-77;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;
3. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com cópia do documento de fls. 190/205, requisitando cópia de toda a documentação mencionada na cláusula sétima do Convênio MTE/SPE/CODEFAT n. 046/2006 – SEAPES/RO, referente ao acompanhamento e fiscalização das ações implementadas no Município de Ji-Paraná, RO.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 42, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216, V da CF/88;

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 25/1937;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, nos termos do art. 216, § 1º da CF/88;

CONSIDERANDO que os danos e ameaças ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores à punição, na forma da lei, conforme dispõe o artigo 216, § 4º, da Magna Carta.

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando apurar o valor histórico da Ponte de Jaci-Paraná e a responsabilidade pela sua conservação.

Determino que o feito receba tramitação prioritária, dada ao seu objeto de investigação, cuidando-se a Secretaria em adotar as cautelas previstas na Portaria nº 39, de 22 de outubro de 2013.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, Determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) Que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida dos documentos mencionados;

b) Que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87;

c) Oficie-se o IPHAN, solicitando informações atualizadas sobre a situação do estado de conservação da Ponte de Jaci-Paraná, e se a mesma é tombada por esta Instituição.

d) Oficie-se O Ministério Público Estadual (MPE/RO), solicitando informações a cerca da existência em seu âmbito, de algum procedimento visando apurar o valor histórico da Ponte de Jaci-Paraná e sua conservação.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Assunto: apurar a distribuição de vagas de professor nos cursos da UNIR – Cacoal e eventual prejuízo aos discentes da instituição.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Representante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, “g” e “h”, III, “e”, e 6º, VII, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993, e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público Federal resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), na dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que consta das Denúncias Eletrônicas n. 816 e 829;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “apurar a distribuição de vagas de professor nos cursos da UNIR, campus Cacoal, e eventual prejuízo aos discentes da instituição”;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Junte-se a presente Portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição.

3. Expeça-se ofício: (1) ao Diretor da UNIR – Cacoal para que esclareça se participou da decisão sobre a distribuição de vagas de professores na unidade acadêmica ou se remeteu à Reitoria, ou qualquer outro órgão da instituição, estudo e/ou opinião sobre o tema; (2) à Reitoria da Universidade, para que justifique quais critérios adotou na distribuição das últimas vagas de professor, recebidas do Ministério da Educação, especialmente no campus de Cacoal e diga quantas vagas não providas existem, o cronograma para seu provimento e a sua destinação.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 11 de novembro de 2013

Assunto: Apurar a construção de unidade de saúde na Aldeia Sertanista Apuena Meireles e a utilização dos recursos do Incentivo à Atenção Básica – População Indígena, ainda retidos no Município de Rondolândia – MT.

O Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6º VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, § 1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93), além de ser de atribuição do Ministério Público Federal a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF);

CONSIDERANDO o teor das declarações de José Itabira Suruí, Miguel Suruí, Romero Suruí sobre a necessidade de construção de unidade de saúde na Aldeia Sertanista Apuena Meireles na Linha 7 da estrada na Terra Indígena Sete de Setembro;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências diversas para definição/dimensionamento da atuação deste membro;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “apurar a construção de unidade de saúde na Aldeia Sertanista Apuena Meireles e a utilização dos recursos do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI, ainda nos cofres do Município de Rondolândia – MT”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;

2. Oficie-se ao DSEI de Vilhena para que apresente, no prazo de 15 dias, o contrato da construção da unidade de saúde na Aldeia Sertanista Apuena Meireles (Linha 7, Terra Indígena Sete de Setembro) e o cronograma de sua construção;

3. Oficie-se ao Município de Rondolândia – MT para que, no prazo de 10 dias, esclareça se elaborou plano de aplicação dos recursos remanescentes do Incentivo à Atenção Básica aos Povos Indígenas em conjunto com o DSEI Vilhena e o Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), na forma do art. 2º, § 1º da Portaria nº 2012/2012, do Ministério da Saúde.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato autuada sob o n. 1.31.003.000029/2013-62, instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 01304/2013-OUVIDORIA/MP-RO, encaminhado a esta PRM pela Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, resolve:

INSTAURAR Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção da UNIR-Campus de Vilhena/RO, para o cargo de professor na área de administração.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas.

1. Expeça-se ofício ao responsável pelo Campus da UNIR em Vilhena/RO para prestar esclarecimentos.

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF a instauração do presente Procedimento Preparatório.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000380/2013-46, instaurado com o objetivo de apurar deficiência na prestação do atendimento ao cidadão, mediante o não fornecimento de dados suficientes para o acompanhamento do pedido do cliente;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO o caráter fundamental do acesso aos benefícios da eletrificação rural, prevendo a Constituição da República, em seu artigo 187, que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, levando em conta, especialmente, a eletrificação rural (art. 187, VII, da CF);

d) CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b, primeira parte, da Carta da República);

e) CONSIDERANDO que as informações prestadas no Termo de Declarações às fls. 04/05 do PA nº 1.32.000.000380/2013-46, em trâmite nesta Procuradoria da República, anunciam que ALBERTO LIMONIA DE PINHO CRUZ não foi, até o presente momento, atendido pelo Programa Luz para Todos, não obstante ser assentado no lote 05, vicinal 01, PA Nova Amazônia, Trauru, no Município de Boa Vista;

f) CONSIDERANDO que no comunicado entregue pela Eletrobrás – distribuição Roraima – a ALBERTO LIMONIA DE PINHO CRUZ, quando do cadastro do seu imóvel no Programa Luz para Todos, não houve a especificação do imóvel indicado tampouco de seu proprietário, de modo que o beneficiário não pode acompanhar o andamento de suas demandas, além de ter sido obrigado a efetuar o seu cadastro em dois momentos diferentes, por falta de comprovação perante a concessionária;

g) CONSIDERANDO que, em informações prestadas pelo Coordenador do Comitê Gestor Estadual - CGE do LPT/RR (fls. 14/15 do PA nº 1.32.000.000380/2013-46), a solicitação de atendimento por energia elétrica na propriedade do representante ALBERTO LIMONIA DE PINHO CRUZ seria atendida na 4a. Tranche, mas que não haverá 4a tranche para o Município de Boa Vista;

h) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

i) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

j) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

k) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000380/2013-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. Serviço. Eletrobras. Programa Luz para Todos. Deficiência na prestação do atendimento ao cidadão, mediante o não fornecimento de dados suficientes para o acompanhamento do pedido do cliente.

Após, adote-se a seguinte providência:

1. OFICIE-SE à ANEEL e ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RORAIMA –, encaminhando a Recomendação nº. 027/2013/MPF/RR, com o prazo fixado na própria recomendação, pra fins de cumprimento.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

EXTRATO DE TAC

Termo de Ajustamento de Conduta nº004/2013/MPF/RR Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000355/2009-86

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República Gustavo Kenner Alcântara, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado o senhor ANTONIO ALCEMIR BEZERRA, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador do RG nº 135.839 SSP/RR e do CPF nº 604.168.822-34, nascido em 02 de abril de 1978, filho de Joaquim Bezerra Filho e Maria Luiza de Pinho Bezerra, com endereço na Av. Benjamin Constant, 1805, Centro, nesta capital, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu advogado Drº Sadi Cordeiro de Oliveira, OAB nº 348-B.

Objeto: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o estabelecimento de obrigação de fazer para o COMPROMISSÁRIO, qual seja, a desocupação da Fazenda Dois Írmãos.

DATA: 29/11/2013

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na construção do Condomínio Alpestre, em São Bento do Sul/SC, por meio do plano Minha Casa Minha Vida, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000151/2013-65) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, sobretudo a realização de perícia técnica pela Assessoria Pericial da Procuradoria da República em Santa Catarina.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI Procurador da República

PORTARIA DE Nº 68, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de 2013, com o objetivo de dar continuidade aos atos praticados pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, no intuito de apurar a situação da estrada de acesso à Aldeia do Toldo, em Itaiópolis/SC, e

Considerando o esgotamento do prazo do presente procedimento preparatório;

Considerando a necessidade de outras diligências para averiguar possíveis medidas a serem tomadas para que ocorra melhoria na estrada;

Determino, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito Civil Público - ICP a partir do Procedimento Preparatório nº. 1.33.015.000043/2013-52.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia, para fins de publicação.

Aguarde-se o prazo para resposta aos ofícios de folha 25 e 26.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e; CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos,

sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a fim de apurar supostas irregularidades e questões legais referentes ao Ofício nº 310/2013/DPDS/FUNAI-MJ, de 29/04/2013, enviado por Maria Augusta B. Assirati, diretora da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS, da FUNAI, onde foi narrada a existência de uma obra para instalação de uma estação de tratamento de esgoto (ETE) nas proximidades da Terra Indígena Toldo Imbu, no município de Abelardo Luz-SC, inclusive com a informação de que na FUNAI já consta processo administrativo sob o nº 08620.000162/2013-85 sobre o caso;

CONSIDERANDO que, segundo essas informações, no final do ano passado foi constatado por um técnico da FUNAI a abertura de uma estrada de acesso ao canteiro de obras da estação de tratamento de esgotos dentro dos limites da TI Toldo Imbu, com a destruição do marco implantado na demarcação da TI e que, ainda no mês de abril de 2013, técnicos da FUNAI verificaram a construção da ETE no limite da TI;

CONSIDERANDO que, de acordo com esse ofício, não há informações no processo sobre o Estudo do Componente Indígena do Processo de Licenciamento do Sistema de esgotamento Sanitário de Abelardo Luz/SC, nem mesmo consulta à FUNAI por parte do órgão Licenciador – FATMA, ou do empreendedor, a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz/SC, bem como em solicitação direta à FATMA sobre a Licença Prévia nº 6165/2011 e Licença de Instalação nº 7678/2011 desse empreendimento, a FUNAI aduz que ainda não recebeu explicações ou respostas sobre o pedido de paralisação da obra;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista que foram expedidos ofícios que estão aguardando resposta;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

- a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 6ª CCR;
- b) Reatuação deste expediente como Inquérito Civil;
- c) Aguarde-se em Secretaria a resposta do Ofício de fls.70;

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

PORTARIA Nº 239, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000583/2013-95, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se o IPHAN para que esclareça o fato de Blumenau não constar na lista de municípios que vão receber recursos do PAC, mesmo possuindo inúmeros patrimônios tombados.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. INGO GUTZ noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000588/2013-18, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUE

PORTARIA Nº 362, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.33.000.003305/2013-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Tipo AA nº 1.33.000.003305/2013-08 versando sobre possível irregularidade no processo seletivo de 2014 para doutorado no programa de pós-graduação em engenharia e gestão do conhecimento (EGC) dessa Universidade, já que a prova desse ano possui o mesmo gabarito da prova anterior no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. IMPROBIDADE. SUPOSTA FRAUDE EM PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA E GESTÃO DE CONHECIMENTO (EGC). PROVA DO PROCESSO SELETIVO ATUAL COM O MESMO GABARITO DO PROCESSO SELETIVO PASSADO. POSSÍVEL FRAUDE.

b) a expedição de ofício à UFSC, solicitando-se as informações pertinentes, conforme minuta;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

RECOMENDAÇÃO Nº 161, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.000.000431/2004-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000431/2004-10, instaurado nesta Procuradoria da República, versando sobre o descumprimento da carga horária estatutária ou contratual por servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, notadamente os Relatórios de Auditoria nº 227676 e 227792, elaborados pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU, os quais, após exames realizados, constataram, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, inúmeras irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da instituição de ensino, tais como: exercício de jornada acumulada de trabalho incompatível com o cumprimento concomitante, assíduo e pontual à jornada de trabalho na instituição; existência de servidores cuja acumulação de cargos em vínculos públicos excede o limite de horas cumuláveis entre vínculos públicos; inexistência de registro de frequência por atividade exercida em regime de plantão;

CONSIDERANDO que os servidores públicos federais, inclusive aqueles integrantes do quadro da UFSC, entidade de direito público da administração indireta na órbita federal, submetem-se a regime jurídico que lhes impõe o cumprimento de jornada de trabalho fixada em conformidade com as atribuições dos respectivos cargos, observados os limites definidos para cada modalidade de posto (art. 19 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que, consoante o regime jurídico que é aplicável aos servidores estatutários da administração pública direta e indireta da órbita federal, o servidor "perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado" e deverá, ainda, perder "a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata", podendo as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serem compensadas "a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício" (art. 44 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos federais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 1.867/96, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto (art. 1º), o qual deveria ter sido implantado de forma gradativa, concluindo-se tal providência em seis meses quanto a órgãos e entidades situados na Capital Federal e nas capitais (art. 1º, 1º);

CONSIDERANDO a inexistência de sistema de controle eletrônico de frequência na UFSC;

CONSIDERANDO que essa situação: a) compromete substancialmente a essência do mecanismo de controle de frequência da jornada de trabalho do servidor; b) inviabiliza a concreta verificação quanto ao cumprimento de deveres pelos servidores da UFSC; c) serve de estímulo a que haja a proliferação de comportamentos inadequados de servidores do ponto de vista do cumprimento da carga horária legalmente exigível; d) retira das chefias imediatas o ônus de promover a contínua e acurada fiscalização quanto à conduta do(s) servidor(es) subordinado(s); e) concorre para a virtual anulação da eficácia dos eventuais sistemas de controle de cumprimento de metas e eficiência no serviço;

CONSIDERANDO que, do acima apresentado, conclui-se que a determinação do chefe do Poder Executivo Federal para implantar sistemática de registro de frequência, a qual vincula a UFSC, não foi observada pela mencionada autarquia federal, embora já se tenham passado dezessete anos desde a sua expedição;

CONSIDERANDO que a instalação de sistema de controle eletrônico de frequência tutela o interesse público do controle da exigências das obrigações dos servidores públicos, mas mais que isso, a própria saúde da população regional, vez que a apuração realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU constatou o significativo problema existente no controle das obrigações dos servidores do Hospital Universitário;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impele o Poder Público a adotar modelos efetivos de gestão da coisa pública, como forma de coibir máculas aos preceitos fundamentais que norteiam a sociedade, o direito dos cidadãos e o próprio Estado;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que a implantação do controle de ponto eletrônico, para maior eficácia, pode ser associado a medidas correlatas de controle, notadamente a instalação de catracas nos pontos de acesso aos recintos de trabalhos das várias unidades da UFSC, evitando-se que servidores passem a simplesmente registrar a presença em ponto eletrônico e em seguida deixem o recinto de trabalho, em ostensiva burla ao sistema de registro de frequência;

CONSIDERANDO, ademais disso, a notória dimensão do campus da UFSC, circunstância que torna mais imperativa a aferição e o controle adequados da frequência dos servidores aí lotados e em exercício, em conjugação com os mecanismos acima mencionados, tudo a bem da garantia de eficiência das atividades desempenhadas e da observância dos demais princípios constitucionais aplicáveis à administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de somar esforços entre os órgãos para a consecução das obrigações previstas na Constituição Federal, bem como nas normas legais anteriormente citadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, visando a resguardar o respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDA:

À Magnífica Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina a Senhora ROSELANE NECKEL, que:

a) determine, imediatamente, aos servidores públicos federais e contratados pela UFSC o registro do horário de expediente diário em cumprimento a carga horária, como estabelecem os arts. 19 e 116 da Lei nº 8112/90, os arts. 3º e 6º do Decreto nº 1560/95 e a Portaria/GM/ME nº 291/2010;

b) implante, no prazo de 30 (trinta) dias, sistema de corte de salários e responsabilização dos servidores que não cumprirem a carga horária mensal, consoante preceitos insculpidos na Lei nº 8.112/90;

c) implante, até o primeiro dia do mês de agosto de 2014, sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência nos recintos em que haja entrada e saída de servidores, em todas as unidades da Universidade Federal de Santa Catarina, conjugado com monitoramento por meio de câmeras (voltadas em direção às catracas) com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano;

d) aliado ao sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência, implante, no prazo da alínea c, sistema de corte automático do salário dos servidores faltosos que não compensarem o número de horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República informações sobre as providências adotadas em relação ao item "a". Quanto às demais recomendações, determino que sejam prestadas informações acerca do andamento dos trabalhos a cada 03 (três) meses, até sua conclusão.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, externamos votos de consideração e respeito.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

ADITAMENTO DE PORTARIA DE IC, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PRDC. SAÚDE. INEFICIÊNCIA DOS PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA PREVENÇÃO DO HPV E DAS DOENÇAS DECORRENTES. NÃO FORNECIMENTO DE VACINA PARA PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que os autos do Inquérito Civil nº 1.33.005.000412/2011-64, instaurado para apurar ineficiência dos programas do Ministério da Saúde, referente à prevenção do HPV e das doenças decorrentes, foi encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Joinville, ante o entendimento de que o fato não se restringe àquela Subseção Judiciária;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, aditar os termos da Portaria nº 165, de 12 de julho de 2011, para determinar que o INQUÉRITO CIVIL passe a tramitar na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão com o objetivo de apurar possível ineficiência dos programas do Ministério da Saúde, referentes à prevenção do HPV e das doenças decorrentes, por não incluir o fornecimento de vacina para prevenção das moléstias, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria de aditamento como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se o presente aditamento à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e ao NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC DA 4ª REGIÃO – NAOP/PFDC-4;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil Públicon.º1.33.0008.000348/2009-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente IC tem por finalidade apurar a regularidade da implantação do loteamento “Jardim Jersey”, no bairro Canto da Praia, no município de Itapema/SC, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

Itajaí, 28 de novembro de 2013.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil Público nº 1.33.008.000223/2005-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1(um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente IC tem por finalidade apurar danos ao meio ambiente provocados pela implantação do loteamento “Praia dos Amores”, no município de Balneário Camboriú;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de IC, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

DESPACHO 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003048/2012-15

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar os documentos de folhas 115/125, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO

DESPACHO 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003545/2012-13

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar informações solicitadas ao Governo do Estado de Santa Catarina, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) diante da inércia do Governo do Estado de Santa Catarina, determino a reiteração do Ofício nº 7138/2013-PRD-MPF/PR/SC (fl. 20);

3) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.000.003552/2012-15

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial aguardar informações solicitadas as empresas que prestam serviço de transporte interestadual e internacional, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão (documentar o cumprimento no ICP/PA);

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as regras do art. 225 da Constituição da República impõem a todos os cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, sendo a omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental considerada crime (Lei n.º 9.605/98);

Considerando que o presente procedimento objetiva a apuração e a adoção de providências com relação às intervenções antrópicas em área destinada como Reserva Legal correspondente à 1,69 hectares localizada no assentamento Arizona, no Município de Andradina por parte de Edilson Lima Ribeiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000136/2013-99 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Andradina/SP

INVESTIGADO: Edilson Lima Ribeiro

OBJETO: Apurar ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no Assentamento Arizona, no Município de Andradina.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000136/2013-99;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3 – no mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 896/2013, expedido a fls. 64.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria Regional da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000094/2013-56, com a seguinte ementa:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – EBCT – AGÊNCIA MAIRIPORÃ – Representante da CIPA na EBCT em MAIRIPORÃ comunica ao MPF, por meio do DIGI-DENÚNCIA, supostas irregularidades na prestação do serviço público prestado pela EBCT consistentes na falta de manutenção das motos que realizam o transporte das correspondências, colocando em risco os trabalhadores, as correspondências transportadas e os transeuntes.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.006.000094/2013-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

VICENTE SOLARI DE MORAES RÊGO MANDETTA

PORTARIA Nº 23, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela defesa do meio ambiente, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para sua proteção;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.038.000033/2013-11 com a finalidade de acompanhar as providências que vem sendo tomadas, pelos órgãos administrativos competentes, para a indenização e recomposição dos danos ambientais causados pela empresa “Mineração Fronteira Ltda” e pelos seus responsáveis legais em decorrência do desenvolvimento irregular de atividades de extração mineral, beneficiamento e comercialização de quartzo britado e saibro em área localizada na zona rural do Município de Nova Campina/SP, Bairro Indumine.

CONSIDERANDO, por fim, que no curso do referido procedimento já foram angariados elementos suficientes para a instauração de inquérito civil (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMFP);

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000033/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a ter o seguinte objeto “apuração de supostos danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia em imóvel rural denominado 'Sítio do Zezinho', situado no Bairro Faxinal, no Município de Itapeva/SP”.

NOMEAR a servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula nº 5193-4, para secretariar o presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1.Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n.1.34.038.000033/2013-11;

2.Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos na presente notícia de fato relata possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e transporte com excesso de peso em rodovias federais por parte de EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a instauração de Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2 – o desapensamento dos presentes autos do Inquérito Civil nº 1.22.003.000326/2010-74, uma vez que envolvem empresas distintas;

3 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 46, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos na presente notícia de fato relata possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal e transporte com excesso de peso em rodovias federais por parte de GLOBOTRANS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a instauração de Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2 – o desapensamento dos presentes autos do Inquérito Civil nº 1.22.003.000326/2010-74, uma vez que envolvem empresas distintas;

3 – o apensamento das peças de informação nº 1.22.006.000130/2013-01 a estes autos, para que tenham andamento conjunto;

4 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam possíveis irregularidades no curso pré-vestibular oferecido pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar;

Considerando que a Universidade Federal de São Carlos é uma fundação pública federal;

Considerando que a educação é um direito social explicitamente assegurado na Carta Política de 1988, concebido como dever do Estado e obrigação de todos (art. 205), objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000076/2013-66 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 463, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso V e considerando que:

–incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

–nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas;

– a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas também é prevista no artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/93;

– nos termos do artigo 7º, inciso I, da mencionada Lei Complementar,

incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

– os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002282/2013-69, instaurado a partir de representação efetuada pelo Conselho Tutelar de Pirituba que noticiou a possível prática de crime de estupro de uma indígena, pertencente à Aldeia Indígena Tekoa Pyau, no Jaraguá, nesse Município, além de serem relatados outros problemas naquela aldeia (estupro, abuso sexual de crianças, prostituição, violência doméstica e consumo de drogas e álcool) o que enseja a adoção de medidas de âmbito coletivo;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as demais medidas aplicáveis.

Promovam-se os registros necessários.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 190/2013
Divulgação: terça-feira, 3 de dezembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 4 de novembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**